

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 42ª/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 06 DE JULHO DE 2017.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 08/2016, do Sr. Prefeito Municipal, altera dispositivos da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

2 – Parecer da Comissão Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias / Redação ao Projeto de Lei nº 117/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências. (LDO-2018)

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 32/2017, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Professora "DORIS RODRIGUES GARCIA".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 33/2017, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "MARISTELA ALVES LIMA HONDA".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 34/2017, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "MARIA BEATRIZ STEFAN".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 169/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre denominação de "Pirajá dos Santos" a uma via pública, revoga expressamente a Lei nº 9.862 de 21 de setembro de 2011 e dá outras providências. (R.08 - Jd. Reserva Ipanema)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 170/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre denominação de "Augustia Roldan Sanches" a uma via pública, e dá outras providências. (R.16 - Jd. Reserva Ipanema)

3 - Projeto de Lei nº 171/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre denominação de "Paulo Adolpho de Carvalho Borges" a uma via pública, e dá outras providências. (R.04 - Jd. Reserva Ipanema)

4 - Projeto de Lei nº 172/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre denominação de "ESTRADA JOSEFA ROZ CARMONA DE LIMA" a uma via pública e dá outras providências. (Prolongamento da ESTRADA JOSEFA ROZ CARMONA DE LIMA - Bairro da Ronda)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 119/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o "Dia Municipal dos Coletores", a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

2 - Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências. PREJUDICADO

3 - Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências. PREJUDICADO

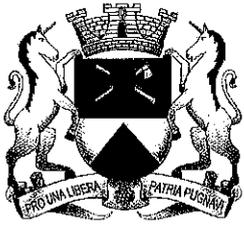
9

4 - Projeto de Resolução nº 04/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, altera a redação dos arts. 33 e acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Cria Comissão de Empreendedorismo, Trabalho e Renda)

5 - Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 136/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui o "Dia do Auxiliar de Educação" no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 145/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

8 - Projeto de Lei nº 27/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, que cria a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea e o Dia Mundial de Medula e dá outras providências.

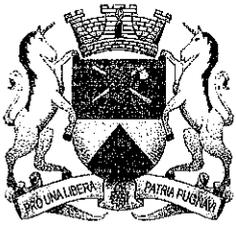
9 - Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

10 - Projeto de Lei nº 101/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 30 DE JUNHO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 08/2016

SOBRE: Altera dispositivos da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam introduzidos os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I – notificação pelo setor competente para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não cumprindo o estabelecido em nova ação fiscalizatória, acarretará multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 2º Na reincidência a multa será cobrada em dobro e estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos).” (NR)

Art. 2º Fica introduzido um parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do estipulado nesta Lei ficará a cargo da Área de Fiscalização da Secretaria da Fazenda e da Área de Licenciamento, Controle, e Fiscalização Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, passa a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

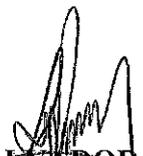
ESTADO DE SÃO PAULO

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo cento e oitenta (180) dias a partir de sua publicação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 14 de junho de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS / PL 117/2017

SOBRE: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o **caput**, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

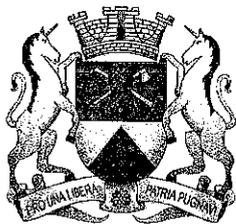
CAPITULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Ativos;
- Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de
- Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Servidores;
- Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos
- Continuado.
- Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 4º A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins, no limite de 3/5 (três quintos) do valor total da reserva, devendo o restante ser destinado a um fundo especial para crises financeiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 6º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º No prazo previsto no **caput** do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes,

§ 10. As emendas impositivas, caso aprovadas, deverão ser priorizadas na ordem de execução do Poder Executivo, conforme previsto no art. 92 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estruturas de carreiras, priorizando-se o reajuste do salário dos servidores;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do **caput** aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no **caput** deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em Lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei Orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no **caput** serão efetuados em valores decorrentes da própria Lei Orçamentária Anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em Lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15. As disposições dos artigos 12 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no **caput** do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao Município ao novo órgão.

Art. 21. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 22. Os créditos consignados na Lei Orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 23. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2017.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no **caput**, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25. Não sendo encaminhado o Autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em Lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

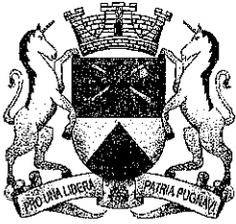
§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por Decreto do Poder Executivo, após a publicação da Lei Orçamentária.

§ 4º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 29 de janeiro de 2018.

Art. 26. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2018, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 27. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 28. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2018 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na Lei que instituirá o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 29. O Anexo de Indicações de Obras, Investimentos e Serviços dos Vereadores, fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/C., 29 de junho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 32/2017

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Professora "DORIS RODRIGUES GARCIA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima professora " **DORIS RODRIGUES GARCIA** " pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

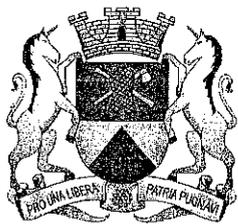
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de Junho de 2017

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 14/06/2017 HORAS: 10:51 PROJ: 12013 URB: 01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Doris Rodrigues Garcia, professora de dança educativa e Pedagoga, nasceu em Sorocaba no dia 29 de setembro de 1955. Filha de Waldemar Rodrigues da Silva e de Anna Rodrigues da Silva.

Casada com Daniel Fernando Garcia e tem três filhos, Leandro, Lais e Letícia.

Iniciou seus estudos na Escola "Matheus Maylasky" e cursou o segundo grau na escola "Getúlio Vargas".

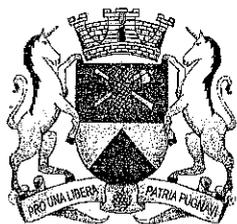
Formada em Pedagogia com especialização em Orientação Educacional pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba.

Doris desde criança gostava de dançar, e seguindo seu coração, começou muito cedo seus estudos, dos 09 aos 14 anos estudou dança clássica e moderna com a professora Janice Vieira. Após essa formação, continuou seus estudos com vários mestres da dança, focando sempre nos estudos do ballet clássico e dança educativa.

Com 17 anos, começou a dar aulas de dança nos Parques Infantis Municipais de Sorocaba, que hoje são chamadas CEI e na mesma época, foi indicada para lecionar aulas de dança moderna e clássica, na Associação Atlética de Alumínio, lecionando pela Cooperativa da CBA- Companhia Brasileira de Alumínio, e após a emancipação da cidade de Alumínio, trabalhou pela Secretaria de Cultura de Alumínio, por mais de 35 anos dedicados à dança.

Em março de 1986, iniciou o 1º Curso de Formação de Professores de Ballet de Sorocaba, que abrange aspectos didáticos e evolução histórica da dança e experiências adquiridas durante 15 anos dedicados à arte, nascendo o Curso Música, Movimento e Criança.

Através do Curso Música, Movimento e Criança, criado pela professora Doris, que foram abertas muitas portas para bailarinos seguirem a profissão de professor de dança. Alguns deles hoje possuem sua própria escola de dança na cidade de Sorocaba, dentre elas: Telma Cafisso, Renata de Souza, Gislene Modesto, Kalil Chaguri Filho (Lilo), Renata Bellinassi, Yara Andréa Sheila dos Santos, Flaviane Paes, Renata Cordeiro, Carla Marques, Telma Yabiku e Luana Mara Soares Silva.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Foi percussora da dança para crianças portadoras com "Síndrome de Down"; recebendo o prêmio "Darcy Ribeiro", pelo mérito de desenvolver um método didático para crianças de tenra idade e inclusão.

É proprietária da Escola Educativa de dança "Isadora Duncan", fundada em 1971, onde até hoje, ao lado de sua irmã Denise Rodrigues da Silva, se dedicam as aulas de dança em geral e levam adiante seus trabalhos voltados para aos menos favorecidos e crianças especiais.

Denise Rodrigues da Silva, é hoje responsável por essas aulas especiais, pois é graduada em Educação Especial onde através de um Ação Pedagógica , levam aos seus alunos um bem estar físico e mental, através da dança.

Sua escola atende muitas instituições e eventos onde "doam" seu trabalho sempre que são solicitadas.

Doris segue como missão formar cidadãos que sejam transformadores e multiplicadores de ações na sociedade e façam da dança um instrumento que proporcione a saúde física e mental, daqueles que a desenvolvem, levando a arte a todos os espaços possíveis, possibilitando a reflexão e alegria sobre o ser humano.

Participa atualmente do Rotary Clube "Novos Tempos", pelos seus trabalhos dedicados a ação social , voltado para crianças e jovens.

S/S., 13 de Junho de 2017

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Vereador

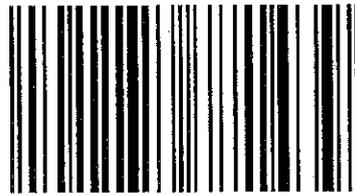
Recibo Digital de Proposição

Autor : José Francisco Martinez

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Professora "DORIS RODRIGUES GARCIA"

Data de Cadastro : 13/06/2017



2101177771439



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 32/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "*Dispõe sobre a Concessão de Medalha Ana Abelha a Ilustríssima Professora Doris Rodrigues Garcia.*"

A matéria está regulamentada na Resolução nº 402, de 10 de dezembro de 2013, nos seguintes termos:

Dispõe sobre a concessão de medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as mulheres empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam instituídas no município de Sorocaba medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as Mulheres Empreendedoras deste Município.

Art. 2º As medalhas acima referidas, serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - Mulher Empreendedora: outorgada a uma mulher empreendedora de Sorocaba que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agro negócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora homenageada: outorgada a mulher que busca empreender na vida pública, social e ou comunitária em órgãos públicos ou privados de caráter público, em entidades comunitárias, instituições de ensino, religiosas ou sociais, órgãos de classe, sindicatos patronais ou de trabalhadores, entre outros.

Art. 3º A escolha e a concessão das medalhas de homenagens para o título de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" serão realizadas pela Câmara de Vereadores de Sorocaba.

AK



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º A sessão de entrega das medalhas das homenageadas a que se refere esta Resolução serão realizadas com data a ser designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em evento aberto ao público no mês de agosto de cada ano, por ocasião das comemorações de aniversário do município de Sorocaba, ou eventualmente no mês de março, mês de homenagem ao Dia Internacional da Mulher, limitando a 03 (três) homenagens por categoria ao ano.

Parágrafo único. As homenagens deverão ser realizadas através da entrega de Medalha "Ana Abelha" e certificado.

Art. 5º As indicações deverão ser feitas diretamente na secretaria da Câmara de Vereadores de Sorocaba, que terão as seguintes regras de indicações e escolhas das homenageadas com os seguintes critérios:

I - deverão considerar que a homenageada resida no mínimo há cinco (05) anos no Município e que tenha ação empreendedora por no mínimo o mesmo período;

II - serão realizados através de indicação de entidades, instituições, poder público, através dos conselhos municipais, empresas, órgãos de classe, sindicatos patronais e de trabalhadores;

III - cada indicação deverá estar acompanhada de um breve currículo ou histórico, bem como das considerações pelas quais está sendo indicada;

IV - cada homenageada poderá ser indicada apenas uma vez em cada categoria, oportunizando assim que mais mulheres sejam homenageadas em seus empreendimentos;

V - o critério de escolha das homenageadas caberá ao Poder Legislativo de Sorocaba, através de Mesa Diretora que fará a análise das homenageadas para apreciação final do Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Todas as homenagens deverão ser submetidas à apreciação plenária através de Projeto de Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores.

Art. 6º Fica o Poder Legislativo de Sorocaba autorizado a realizar as parcerias que se fizerem necessárias para realização das homenagens, bem como da aquisição das medalhas para as homenageadas.

2017



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 7º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A competência para a concessão da homenagem é da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do RI desta Casa de Leis, *in verbis*:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; ”

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

“Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. ”

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; (item acrescentado pela Emenda nº 24, de 06 de dezembro de 2007)."

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

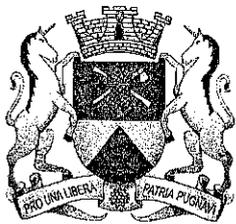
É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2016.

Renata Fogaça de Almeida
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 32/2017, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão de Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Professora "DORIS RODRIGUES GARCIA".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 26 de junho de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2017

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "MARISTELA ALVES LIMA HONDA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "**MARISTELA ALVES LIMA HONDA**" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Junho de 2017

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 15714 - UNIB. OLÍMPICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Maristela Alves Lima Honda, nascida em São Paulo, em 30 de Maio no início da década de cinquenta. Filha de Og Alves de Lima e Josephina Alves de Lima.

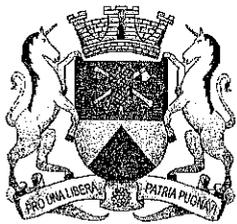
- Estudou nos colégios São José de São Bernardo do Campo e Nossa Senhora da Consolação em Taquaritinga;
- Formada em Direito, pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU);
- Formada em Administração Hospitalar pela Maternidade de São Paulo;
- Casada com o Engenheiro Carlos Honda, tem dois filhos Felipe Jun, e Marcelo Dan. É diretora da JHD Construções e Comércio e Diretora da OITI Tecnológicas Ltda.;
- Como empresária na cidade de Sorocaba, tornou-se líder sindical paulista e tem importante atuação social na sua trajetória;
- Eleita a primeira mulher a diretoria do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo em 2000, o maior sindicato patronal brasileiro, hoje com mais de 80 anos de história;
- Reconhecida hoje na cidade de Sorocaba pelos seus trabalhos nas áreas sociais, com foco na criança no adolescente, desenvolvendo trabalhos na qualificação profissional e na busca do primeiro emprego;
- Recebeu o diploma Mulher Cidadã “Salvadora Lopes”, instituído no município de Sorocaba por meio da Resolução nº 309/06, que visa reconhecer as mulheres que tenham contribuído para o pleno exercício da cidadania, na defesa dos direitos da mulher e questões do gênero no município de Sorocaba.
- Representou o setor da Construção Civil na primeira conferência das cidades em Brasília em 2003;
- Atua junto a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, da Prefeitura e de representantes de Partidos políticos;
- Atuou junto ao Estatuto das Cidades, auxiliando o desenvolvimento de municípios com mais de 20 mil habitantes;
- Realizou o 1º Feirão de Imóveis em parceria com a Caixa Econômica Federal;
- Promoveu em Sorocaba o 1º Encontro Regional com a CAIXA sobre o PBQP-H e posteriormente foi instituído o evento às demais regionais do SindusCon-SP;
- Criou, coordenou e realizou com a Fundação Armando Penteando (FAAP) o Curso de Gestão de Negócios Municipais para os associados e para os funcionários das prefeituras da regional de Sorocaba e contou com o apoio dos dirigentes da Associação Brasileira dos Produtores de Cimento Portland (ABCP).
- É Conselheira do Seconci – Serviço Social e da Saúde da Construção Civil (OSS);
- É Conselheira consultiva do Sesi e Senai da Região de Sorocaba do CIESP/DEPAR;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Em 2003 pelo reconhecimento de seus trabalhos no Sindicato foi conduzida à Vice-Presidência onde permanece até o momento;
- De 2003 a 2008 foi Vice-presidente (Interior) das nove Regionais do SindusCon-SP;
- Criou em 2008 a Vice-presidência de Responsabilidade Social no SindusCon-SP;
- Atualmente, Vice-Presidente de Infraestrutura, Parcerias Público Privadas e Concessões;
- Criou projetos expressivos e de sucesso tais como:
 - O Encontro Estadual da Construção Civil em Família - ConstruSer, evento este voltado a família do trabalhador da construção civil, que chegou à sua 10ª Edição neste ano de 2017 ;
 - A Megasiopat – Mega Semana Interna de Prevenção de Acidentes, evento este voltado à saúde e segurança do trabalhador da construção civil, indo para a sua 17ª Edição, já contou com a participação de mais 25.517 trabalhadores de 4.096 construtoras, realizando exames de: acuidade visual, pressão arterial, orientação nutricional, triagem odontológica e hepatite C entre outros;
 - Programa SindusCon-SP de Segurança – PSS, parceria com o SENAI-SP;
 - Programa de Treinamento Admissional do PSS em parceria com o SENAI e SECONCI-SP;
 - Projeto de Elevação da Escolaridade para os trabalhadores no canteiro de obras em parceria com o SESI;
- Junto a FIESP, SESI e SENAI desenvolve a qualificação profissional de mão de obra do trabalhador da construção civil;
- Atuou na Comissão Municipal de Emprego de Sorocaba;
- Atuou no Conselho Municipal Dos Direitos da Mulher de Sorocaba;
- Sócia Fundadora da AECA (Associação de Educação, Cultura e Arte);
- Fundadora e Vice-Presidente do MACS (Museu de Arte Contemporânea de Sorocaba);
- Membro do CORES (Comitê de Responsabilidade Social da FIESP);
- Membro do FASC (Fórum de Ação Social e Cidadania da CBIC, Câmara Brasileira da Construção Civil);
- Fundadora e Conselheira Deliberativa da Compracon - Associação de Compras da Construção Civil no Estado de São Paulo;
- Membro do CMDES – Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sorocaba;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Membro do Núcleo de Planejamento Urbano (NUPLAN), órgão ligado a Prefeitura de Sorocaba;
- Participou do Projeto Grafite em parceria com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e AECA – Associação de Educação, Cultura e Arte;
- Participou do Projeto Travessia, tirando crianças de rua dos faróis da cidade e encaminhando para a capacitação profissional junto a Prefeitura Municipal, SENAI e Secretaria da Juventude.
- Em 12 de março 2013, foi homenageada com o Prêmio Excelência Mulher, na sua 9ª edição, outorgada pelo Ciesp Distrital Sul junto com seu braço social, a Fraternidade Aliança Aca Laurência. Premiação esta, que consagra as mulheres que se destacam em suas atividades profissionais e filantrópicas.
- Em agosto de 2013, recebeu como Vice-Presidente de Responsabilidade Social do SindusCon-SP, o Prêmio Baltasar Fernandes, reservado aos empresários, autoridades políticas e cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento da cidade de Sorocaba.
- Em 2014, integrou como Conselheira, o Instituto São Paulo – Contra a Violência/Disque Denúncia;
- Em 02 de Outubro de 2014, recebeu o Título de Cidadã Sorocabana;
- Em 29 de Agosto de 2015, recebeu do Gabinete de Leitura Sorocabano a Medalha Luiz Matheus Maylasky;
- Em 08 de Março de 2017, foi nomeada por Decreto Municipal, Conselheira do FOMUP – Fórum Municipal de Políticas Públicas.

S/S., 20 de Junho de 2017

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

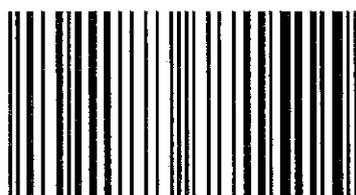
Recibo Digital de Proposição

Autor : José Francisco Martinez

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora " Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora " Maristela Alves Lima Honda".

Data de Cadastro : 20/06/2017



110117771515



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 33/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "*Dispõe sobre a Concessão de Medalha Ana Abelha a Ilustríssima Senhora Maristela Alvés Lima Honda.*"

A matéria está regulamentada na Resolução nº 402, de 10 de dezembro de 2013, nos seguintes termos:

Dispõe sobre a concessão de medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as mulheres empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam instituídas no município de Sorocaba medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as Mulheres Empreendedoras deste Município.

Art. 2º As medalhas acima referidas, serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - Mulher Empreendedora: outorgada a uma mulher empreendedora de Sorocaba que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agro negócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora homenageada: outorgada a mulher que busca empreender na vida pública, social e ou comunitária em órgãos públicos ou privados de caráter público, em entidades comunitárias, instituições de ensino, religiosas ou sociais, órgãos de classe, sindicatos patronais ou de trabalhadores; entre outros.

Art. 3º A escolha e a concessão das medalhas de homenagens para o título de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" serão realizadas pela Câmara de Vereadores de Sorocaba.

Handwritten signature or mark.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º A sessão de entrega das medalhas das homenageadas a que se refere esta Resolução serão realizadas com data a ser designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em evento aberto ao público no mês de agosto de cada ano, por ocasião das comemorações de aniversário do município de Sorocaba, ou eventualmente no mês de março, mês de homenagem ao Dia Internacional da Mulher, limitando a 03 (três) homenagens por categoria ao ano.

Parágrafo único. As homenagens deverão ser realizadas através da entrega de Medalha "Ana Abelha" e certificado.

Art. 5º As indicações deverão ser feitas diretamente na secretaria da Câmara de Vereadores de Sorocaba, que terão as seguintes regras de indicações e escolhas das homenageadas com os seguintes critérios:

I - deverão considerar que a homenageada resida no mínimo há cinco (05) anos no Município e que tenha ação empreendedora por no mínimo o mesmo período;

II - serão realizados através de indicação de entidades, instituições, poder público, através dos conselhos municipais, empresas, órgãos de classe, sindicatos patronais e de trabalhadores;

III - cada indicação deverá estar acompanhada de um breve currículo ou histórico, bem como das considerações pelas quais está sendo indicada;

IV - cada homenageada poderá ser indicada apenas uma vez em cada categoria, oportunizando assim que mais mulheres sejam homenageadas em seus empreendimentos;

V - o critério de escolha das homenageadas caberá ao Poder Legislativo de Sorocaba, através de Mesa Diretora que fará a análise das homenageadas para apreciação final do Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Todas as homenagens deverão ser submetidas à apreciação plenária através de Projeto de Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores.

Art. 6º Fica o Poder Legislativo de Sorocaba autorizado a realizar as parcerias que se fizerem necessárias para realização das homenagens, bem como da aquisição das medalhas para as homenageadas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 7º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A competência para a concessão da homenagem é da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do RI desta Casa de Leis, *in verbis*:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; ”

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

“Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. ”

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

Handwritten signature or initials.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; (item acrescentado pela Emenda nº 24, de 06 de dezembro de 2007)''

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

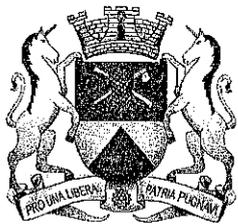
É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2017.

Renata Fogaça de Almeida
Assessora Jurídica.

De acordo:

Marcia Regorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

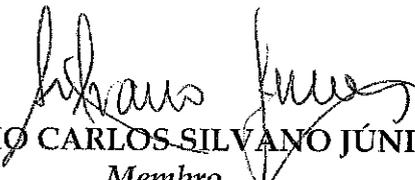
ESTADO DE SÃO PAULO

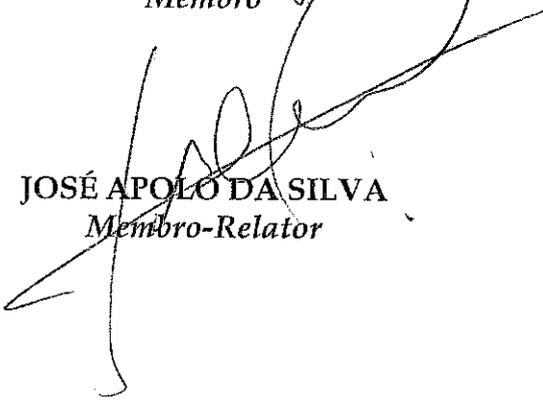
COMISSÃO DE JUSTIÇA

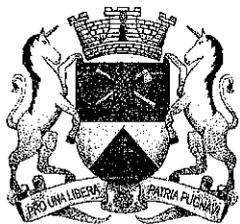
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 33/2017, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora " Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora " Maristela Alves Lima Honda".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 26 de junho de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34/2017

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “MARIA BEATRIZ STEFAN”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora “MARIA BEATRIZ STEFAN” pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº: 34/2017 DATA: 14/06/2017 PROTO: 127176 USR: 01/170



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Maria Beatriz Stefan, nascida na cidade de Sorocaba em 25 de fevereiro de 1967, filha de Elias Stefan e Wilma Yazigi Stefan.

Bia Stefan atua no segmento alimentar por mais de 28 anos nessa área. Sua formação superior foi em Letras.

Participa assiduamente em Entidades Filantrópicas desde de 2006, fazendo parte do CENTRO SOCIAL SÃO CAMILO (CSSC) sendo uma das fundadoras, fez parte da diretoria como a primeira secretária.

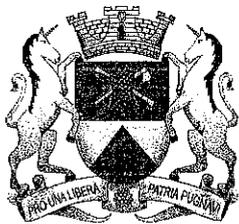
Começou a trabalhar na área de alimentação logo que se formou na faculdade, seguindo juntamente os dotes culinários de sua genitora, as quais sempre gostaram desse segmento, inicialmente por encomendas na própria residência.

Faziam pratos isolados, doces, jantares, eventos, etc..., trabalhavam bastante e nunca deixaram a fé de lado juntamente com a proteção de Nossa Senhora.

Atualmente diminuíram o ritmo, pois sua mãe se aposentou das atividades!

Em 2009, foi fazer parte da Entidade Bom Prato a atuando até os dias de hoje.

Além de ser gestora do bom Prato, atua como voluntária de um projeto maravilhoso que é o café da manhã, servido de segundas as sextas feiras para 250 pessoas das 07:00 às 09:00 horas da manhã, atualmente feito e servido por voluntários, sendo realizados por doações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O público alvo são pacientes do conjunto hospitalar e pessoas de rua desprovidas financeiramente nos dias de hoje como o Projeto do Bom Prato.

Foi atuante no projeto Lua Nova, assistindo as mulheres de rua , não só de Sorocaba , mas também de outras cidades. Ensinou as meninas muitas coisas na cozinha da sua própria casa para que as mesmas, depois pudessem comercializar e ter renda própria .

Ama o que faz, e poder participar do projeto do CSSC (Bom Prato) é um mister, fazendo com que a mesma tivesse outras visões, valores e lição de vida.

Teve uma educação maravilhosa, pessoa honesta, ter princípios, ser amiga, educação, respeito pelo próximo, caridade, família, religião, etc., estando sempre muito pronta a ajudar os que estiverem ao seu alcance.

Ama estar em família, com irmãos, cunhados, sobrinhos, sobrinho – neto e com a mamãe, seu pai deixou saudades há mais de 15 anos, ama estar com os amigos, ao grupo religioso, com a turma da academia, os idosos que pode ajudar, os dias bem trabalhados, na parceria com o colaboradores pois sem eles não teríamos o êxito esperado.

Por tais razões é que nossa homenageada Bia Stefan é merecedora de tal reconhecimento.

S.S/, 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador

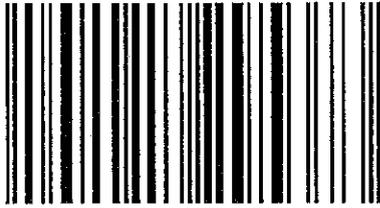
Recibo Digital de Proposição

Autor : José Francisco Martinez

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : comenda ana abelha para maria beatriz stefan

Data de Cadastro : 20/06/2017



4102017295373



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 34/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "*Dispõe sobre a Concessão de Medalha Ana Abelha a Ilustríssima Senhora Maria Beatriz Stefan.*"

A matéria está regulamentada na Resolução nº 402, de 10 de dezembro de 2013, nos seguintes termos:

Dispõe sobre a concessão de medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as mulheres empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam instituídas no município de Sorocaba medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as Mulheres Empreendedoras deste Município.

Art. 2º As medalhas acima referidas, serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - Mulher Empreendedora: outorgada a uma mulher empreendedora de Sorocaba que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agro negócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora homenageada: outorgada a mulher que busca empreender na vida pública, social e ou comunitária em órgãos públicos ou privados de caráter público, em entidades comunitárias, instituições de ensino, religiosas ou sociais, órgãos de classe, sindicatos patronais ou de trabalhadores, entre outros.

Art. 3º A escolha e a concessão das medalhas de homenagens para o título de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" serão realizadas pela Câmara de Vereadores de Sorocaba.

RMP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º A sessão de entrega das medalhas das homenageadas a que se refere esta Resolução serão realizadas com data a ser designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em evento aberto ao público no mês de agosto de cada ano, por ocasião das comemorações de aniversário do município de Sorocaba, ou eventualmente no mês de março, mês de homenagem ao Dia Internacional da Mulher, limitando a 03 (três) homenagens por categoria ao ano.

Parágrafo único. As homenagens deverão ser realizadas através da entrega de Medalha "Ana Abelha" e certificado.

Art. 5º As indicações deverão ser feitas diretamente na secretaria da Câmara de Vereadores de Sorocaba, que terão as seguintes regras de indicações e escolhas das homenageadas com os seguintes critérios:

I - deverão considerar que a homenageada resida no mínimo há cinco (05) anos no Município e que tenha ação empreendedora por no mínimo o mesmo período;

II - serão realizados através de indicação de entidades, instituições, poder público, através dos conselhos municipais, empresas, órgãos de classe, sindicatos patronais e de trabalhadores;

III - cada indicação deverá estar acompanhada de um breve currículo ou histórico, bem como das considerações pelas quais está sendo indicada;

IV - cada homenageada poderá ser indicada apenas uma vez em cada categoria, oportunizando assim que mais mulheres sejam homenageadas em seus empreendimentos;

V - o critério de escolha das homenageadas caberá ao Poder Legislativo de Sorocaba, através de Mesa Diretora que fará a análise das homenageadas para apreciação final do Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Todas as homenagens deverão ser submetidas à apreciação plenária através de Projeto de Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores.

Art. 6º Fica o Poder Legislativo de Sorocaba autorizado a realizar as parcerias que se fizerem necessárias para realização das homenagens, bem como da aquisição das medalhas para as homenageadas.

Raf



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 7º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A competência para a concessão da homenagem é da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do RI desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; "

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

"Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. "

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

RS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; (item acrescentado pela Emenda nº 24, de 06 de dezembro de 2007)''

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2017.

Renata Fogaça de Almeida
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

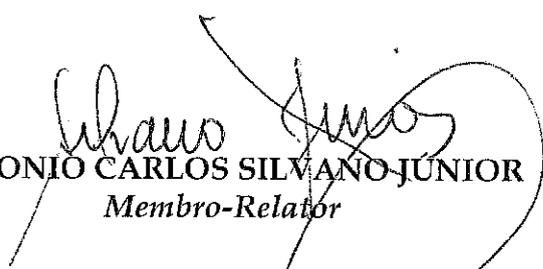
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 34/2017, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "MARIA BEATRIZ STEFAN".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 26 de junho de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 045/2017 – fls. 2.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, transformando ao final o Projeto em Lei, o que respeitará não só a memória do Sr. Pirajá dos Santos, mas demonstrará também respeito a seus familiares.

Subscrevo-me aproveitando a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Protocolo Geral 05.06.2017 15:31 16588.02106
Câmara Municipal de Sorocaba

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – “Pirajá dos Santos”.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 169/2017

(Dispõe sobre denominação de “PIRAJÁ DOS SANTOS” a uma via pública, revoga expressamente a Lei nº 9.862, de 21 de dezembro de 2011 e dá outras providências).

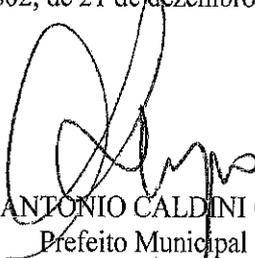
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “PIRAJÁ DOS SANTOS” a Rua 08 (Oito) do Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Rua Davi Rodrigues e termina em **cul-de-sac** do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito” – 1940 – 2003.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 9.862, de 21 de dezembro de 2011.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

H

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
** PIRAJÁ DOS SANTOS **

MATRICULA:
115477 01 55 2003 4 00096 147 0049406-51

SEXO MASCULINO	COR BRANCA	ESTADO CIVIL E IDADE CASADO - 62 ANOS DE IDADE
-------------------	---------------	---

NATURALIDADE SOROCABA-SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 17006327	ELEITOR SIM
-----------------------------	---	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
GETULIO DOS SANTOS e MARIA DOS SANTOS ***
RESIDENTE À RUA JULIO RIBEIRO, 853, VILA SANTANA, SOROCABA, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO VINTE E UM DE SETEMBRO DE DOIS MIL E TRÊS - ÀS 16:45 H	DIA 21	MÊS 09	ANO 2003
--	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL REGIONAL, NESTES SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE
CAUSA INDETERMINADA, ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICIPIO E GEMITERIO, SE CONHECIDO) Memorial Park, nesta cidade.	DECLARANTE DANIEL DOS SANTOS, FILHO DO FALECIDO **
--	---

NOME E NÚMERO DE DÓCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. CLEICY FROTA SILVA CRM Nº 102033

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Observações: ... O falecido era casado com DARCI RICCO DOS SANTOS, deixou os filhos: Pirajá (37), Daniel (33) e Berenice (28) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Era eleitor nesta cidade.***

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
SOROCABA, 09 de setembro de 2011

cartório
1º Registro Civil
Sorocaba SP

Oficial de Registro Civil das
Pessoas Naturais e de
Interdições e Tutelas do
1º Subdistrito da Sede

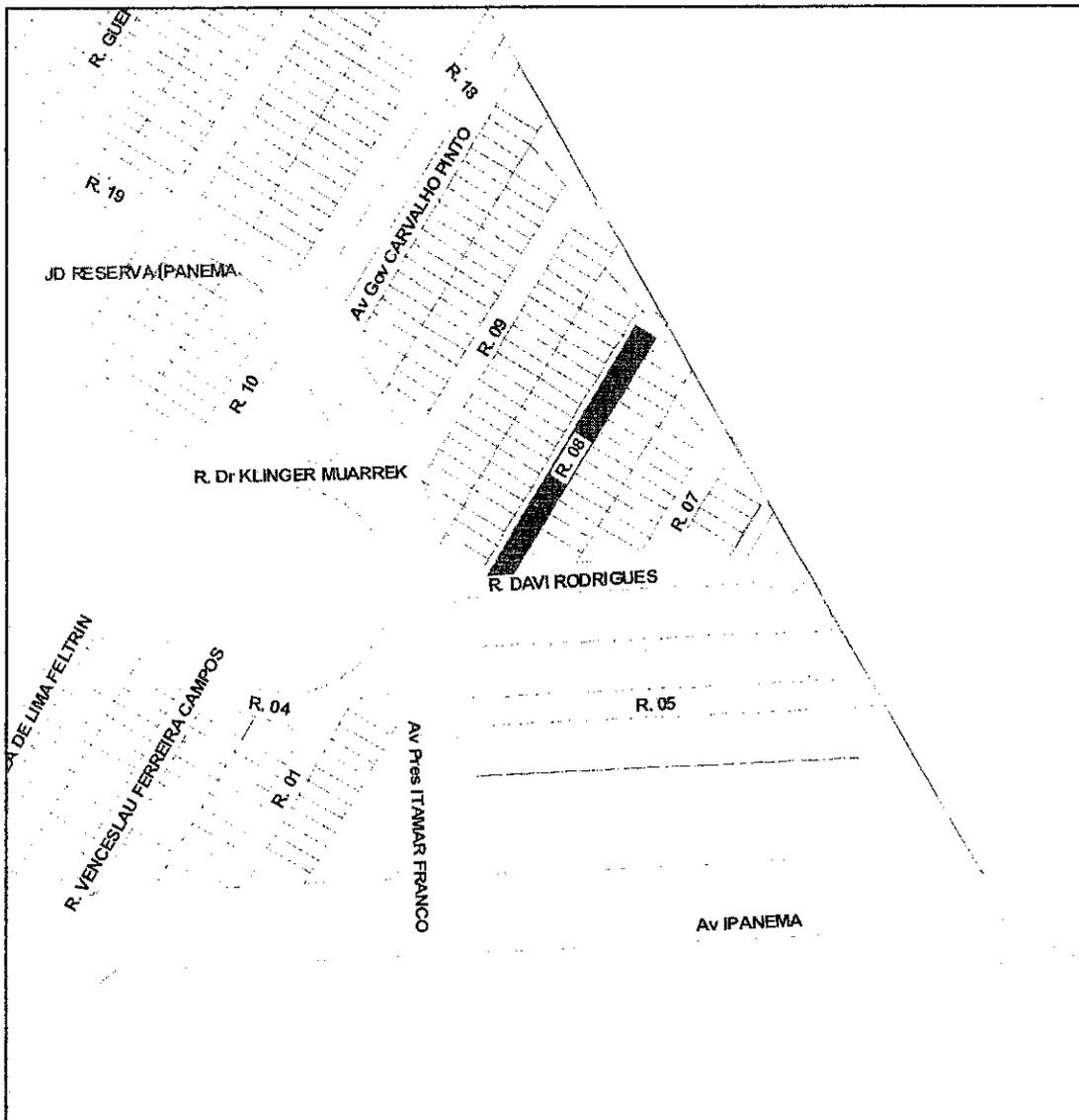
Ana Claudia Meza
ANA CLAUDIA MEZARDI MUNIZ
ESCRIVENTE AUTORIZADA

Sebastião Santos da Silva
OFICIAL

EMOLUMENTOS
Ao Oficial: R\$:Ao IPESP: R\$:Total: R\$ 20,90: Guia: /

1406
[Handwritten signature]

Rua 08 do Jardim Reserva Ipanema
Início: Rua Davi Rodrigues
Término: cul de sac



Lei Ordinária nº : 9862**Data : 21/12/2011****Classificações : Denominações****Ementa :** Dispõe sobre denominação de "PIRAJÁ DOS SANTOS" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.**LEI Nº 9.862, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre denominação de "PIRAJÁ DOS SANTOS" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 542/2011 – autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "PIRAJÁ DOS SANTOS" a Rua 10, localizada no Parque Bela Vista, com início na Rua 4 e término na Rua 2, do mesmo Parque, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1940 - 2003".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de dezembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 169/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “PIRAJÁ DOS SANTOS” a uma via pública, revoga expressamente a Lei nº 9.862, de 21 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

Fica denominada “PIRAJÁ DOS SANTOS” a Rua 08 (Oito) do Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Rua Davi Rodrigues e termina em **cul-de-sac** do mesmo Jardim (Art. 1º); a placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito” – 1940 – 2003 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 9.862, de 21 de dezembro de 2011 (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa denominar de Pirajá dos Santos a Rua 08 (oito) do Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Rua Davi Rodrigues e termina em cul-de-sac do mesmo Jardim, tal Proposição de Justifica, pois:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O Sr. Pirajá dos Santos foi homenageado nos termos da Lei nº 9.862, de 21 de dezembro de 2011, por iniciativa da então Vereadora Neusa Maldonado Silveira, quando a Rua 10, localizada no Parque Bela Vista foi denominada com seu nome.

Setores técnicos da Municipalidade constataram recentemente, porém, que tanto a Rua 10 como o Loteamento Parque Bela Vista são desconhecidos, razão pela qual a citada Lei deve ser revogada. Há, no entanto, intenção desta Prefeitura em manter-se a homenagem ao mencionado cidadão, razão pela qual apresentamos a presente propositura (...)

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

quando se tratar de denominação de próprios, tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

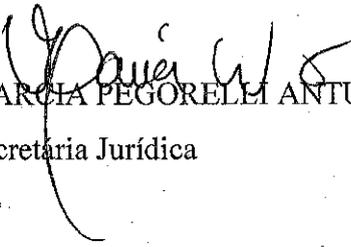
É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 169/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre denominação de "PIRAJÁ DOS SANTOS" a uma via pública, revoga expressamente a Lei nº 9.862, de 21 de setembro de 2011 e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 170/2017 Sorocaba, 5 de junho de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX-046/2017
Processo nº 11.638/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

08 JUN 2017

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que denomina de "AUGUSTIA ROLDAN SANCHES" a Rua 16 (Dezesseis) do Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Rua 14 e termina junto à Área Remanescente II do mesmo Jardim e dá outras providências.

Inicialmente informo que o presente Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do I. Vereador Fernando Dini, apresentando a Justificativa que segue abaixo:

A Sra. Augustia Roldan Sanches nasceu em Botucatu/SP em 20 de junho de 1918. Terceira filha de um total de seis irmãos, a Sra. Augustia era filha do casal Francisco Roldan Garçon e Encarnação Gutierrez Galhardo. Quando ela tinha doze anos, a família mudou-se para esta cidade, onde fixou residência. Em 22 de junho de 1939 a homenageada contraiu núpcias com o Sr. Jesus Maria Sanches e dessa união sobrevieram 11 (onze) filhos: Francisco Roldan Sanches, Marly Maria Sanches, Darcy Maria Sanches, Ivoni Maria Sanches, Mercedes Maria Sanches, Ramon Maria Sanches Roldan, José Maria Sanches, Mercedes Maria Sanches, Lourdes Maria Sanches, Antonio Maria Sanches e Eder Augusto Maria Sanches.

O casal era proprietário de um armazém denominado "Armazém do Jesus", localizado à Rua Venezuela nº 358, no Bairro Barcelona, local onde trabalhou e promoveu o sustento dos filhos.

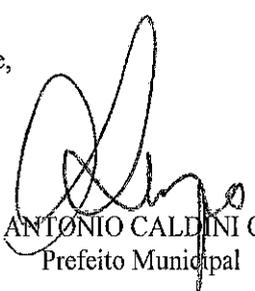
Avó amorosa e inesquecível para os filhos, os 28 (vinte e oito) netos e 10 (dez) bisnetos, a Sra. Augustia sempre afirmava que eles eram um pedaço do seu coração. Mulher de fibra e guerreira, a homenageada teve como principal característica a alegria que contagiava todos ao seu redor e o amor pela vida.

Seu falecimento em 16 de março de 2004, aos 85 (oitenta e cinco) anos deixou consternação e saudades a todos os que a conheceram.

Diante do exposto, estando a mesma plenamente justificada, conto com o apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei.

Renovo a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração e subscrevo-me.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – "Augustia Roldan Sanches".

RECEBIDO EM NOME DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EM 08/06/2017 HORAS: 13:34 PONTA: 14:20:00



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 170/2017

(Dispõe sobre denominação de “AUGUSTIA ROLDAN SANCHES” a uma via pública e dá outras providências).

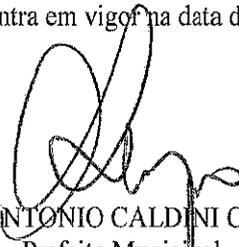
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

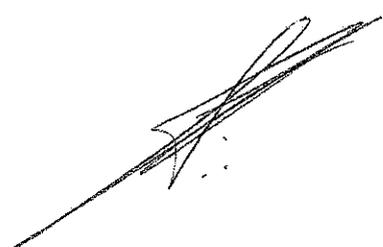
Art. 1º Fica denominada “AUGUSTIA ROLDAN SANCHES” a Rua 16 (Dezesseis) do Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Rua 14 e termina junto à Área Remanescente II do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita” – 1918 – 2004.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





DEPARTAMENTO DE MONEDA

El Banco de Industrias Petroleras S.A. ha solicitado el uso de la denominación de MONEDA para sus productos...

FRANCISCO ROJAS SANCHEZ - EN CARRETERA...

El Director de Industrias Petroleras S.A. ha solicitado el uso de la denominación de MONEDA para sus productos...

El Director de Industrias Petroleras S.A. ha solicitado el uso de la denominación de MONEDA para sus productos...

17
e

Rua 16 do Jardim Reserva Ipanema
Início: Rua 14 do Jardim Reserva Ipanema
Término: junto Área Remanescente II





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 170/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de *"Augustia Roldan Sanches"* a rua 16 (Dezesseis) do Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na rua 14 (Quatroze) e termina junto à área remanescente II do mesmo bairro, nesta cidade.

A matéria sobre a qual versa o PL em exame está estabelecida na Lei Orgânica:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XII- denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações."

O Regimento Interno da Câmara, Resolução nº 322/2007, em seu art. 94, § 3º e incisos, disciplina os requisitos para propor homenagem a pessoas, nos casos de denominações de vias e próprios públicos:

"Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

RMP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito”.

Encontramos ainda, no Regimento Interno da Câmara:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2017.

Renata Almeida

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 170/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre denominação de "AUGUSTIA ROLDAN SANCHES" a uma via pública e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de junho de 2017.

PL nº 171/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-047/2017
Processo nº 23.643/2016

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM 08 JUN 2017

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho para apreciação dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que denomina de "PAULO ADOLPHO DE CARVALHO BORGES" a Rua 04 (Quatro) do Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Avenida Presidente Itamar Franco e termina junto à Área Remanescente II daquele mesmo Jardim e dá outras providências.

Inicialmente informo que o presente Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do então Vereador Mário Marte Marinho Junior, apresentando a Justificativa que segue abaixo:

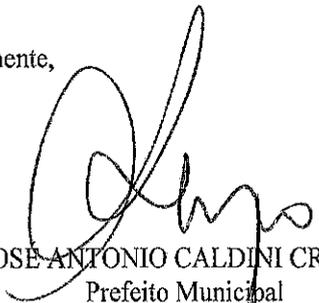
O homenageado nasceu aos 15 de dezembro de 1919, em Conquista/MG e era filho dos Srs. Adolpho Martins Borges e Amália de Carvalho Borges. Contraiu núpcias com a Sra. Maria Carmem de Moraes Borges e dessa feliz união sobrevieram três filhos: Paulo de Tarso, Marcelo e Roberto de Moraes Borges. Na década de 30, o Sr. Paulo Adolpho se formou em Contabilidade e cursou também, em 1948, Ciências Econômicas. Também se formou e doutorou-se em Direito, atuando na área por cerca de 20 anos. Como havia desenvolvido atividade agrícola intensa (foi pioneiro na aplicação da tecnologia em culturas poucos exploradas, como o algodão e o gergelim) ao aposentar-se da área jurídica pode se dedicar mais às suas propriedades rurais em Rifaina, Sacramento e nesta cidade, tornando-se criador de gado suíço, uma das paixões de sua vida, chegando a fazer parte da diretoria do Núcleo Brasileiro de Criadores de Pardo-suíço-corte/MS (1998-2001).

Seu falecimento em 23 de junho de 2004 deixou transtornados os familiares e amigos, que dele têm a recordação de homem íntegro e honrado.

Por todas as razões aqui expostas e em memória do Sr. Paulo Adolpho de Carvalho Borges, aguardo o apoio de Vossa Excelência e D. Pares a fim de que sejam apreciadas as razões e fundamentos do presente Projeto de Lei, sendo o mesmo, ao final, transformado em Lei, o que homenageará também os familiares.

Renovo a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração e subscrevo-me.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – "Paulo Adolpho de Carvalho Borges".

RECEBIDA EM 08 JUN 2017 15:25 PROJ: 142990 VIRE. M. A. J. S.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 171/2017

(Dispõe sobre denominação de “PAULO ADOLPHO DE CARVALHO BORGES” a uma via pública e dá outras providências).

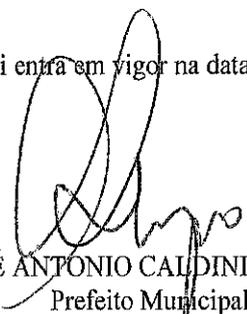
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

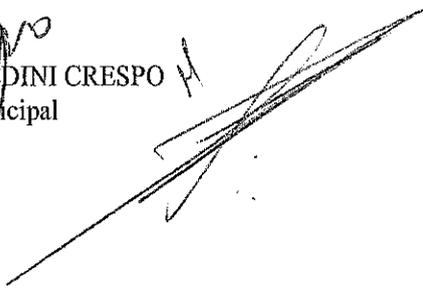
Art. 1º Fica denominada “PAULO ADOLPHO DE CARVALHO BORGES” a Rua 04 (Quatro) do Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Avenida Presidente Itamar Franco e termina junto à Área Remanescente II daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito” – 1919 – 2004.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



04
5

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE
INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1.º SUBDISTRITO DA SEDE
SÃO BERNARDO DO CAMPO - ESTADO DE SÃO PAULO

Eugênio Tonin
OFICIAL

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, as folhas 200-V, no livro C nº 138 de Registro de Óbito, sob nº de ordem 79.195, consta que no dia vinte e quatro de junho de dois mil e quatro, foi lavrado o assento de PAULO ADOLPHO DE CARVALHO BORGES, com oitenta e quatro anos de idade, casado, do sexo masculino, de cor branca, advogado, RG, SSP/SP 5.474.845, natural da Conquista, Estado de Minas Gerais, nascido no dia quinze de dezembro de mil novecentos e dezanove, residente na Rua Tasman, n.472, Jardim do Mar, São Campo, Estado de São Paulo, filho de ADOLPHO MARTINS BORGES, e de ANA LIA DE CARVALHO BORGES, falecidos.

falecido no dia vinte e três de junho de dois mil e quatro (23/06/2004), às sete horas, na Rua Tasman, n.472, Jardim do Mar, nesta cidade. O atestado de óbito foi firmado pelo Doutor Wladimir Moya de Godoy, CRM 37.840 que deu como causa da morte: Choque Cardiogênico, Edema Agudo de pulmão, Miocardiopatia Esclerótica.

O sepultamento foi realizado no cemitério de Jardim da Colina, nesta cidade. Foi declarante Roberto de Moraes Borges, na qualidade de filho, brasileiro, divorciado, func. públ. municipal. Observações: Casado com MARIA CARMEN DE MORAES BORGES, ex Miterdi, RJ, aos 24/01/1948 (Cas. nº374, fis. 165v e 166). Não era eleitor. Deixou bens a inventariar. Não deixou testamento. Deixou de filhos: Paulo, Marcelo e Roberto, com 38, 49 e 45 anos de idade, respectivamente.

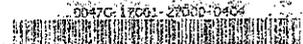


O referido é verdade e dou fé.
São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2004.

Valtania Araújo de Sousa Silva
Valtania Araújo de Sousa Silva
Escrevente

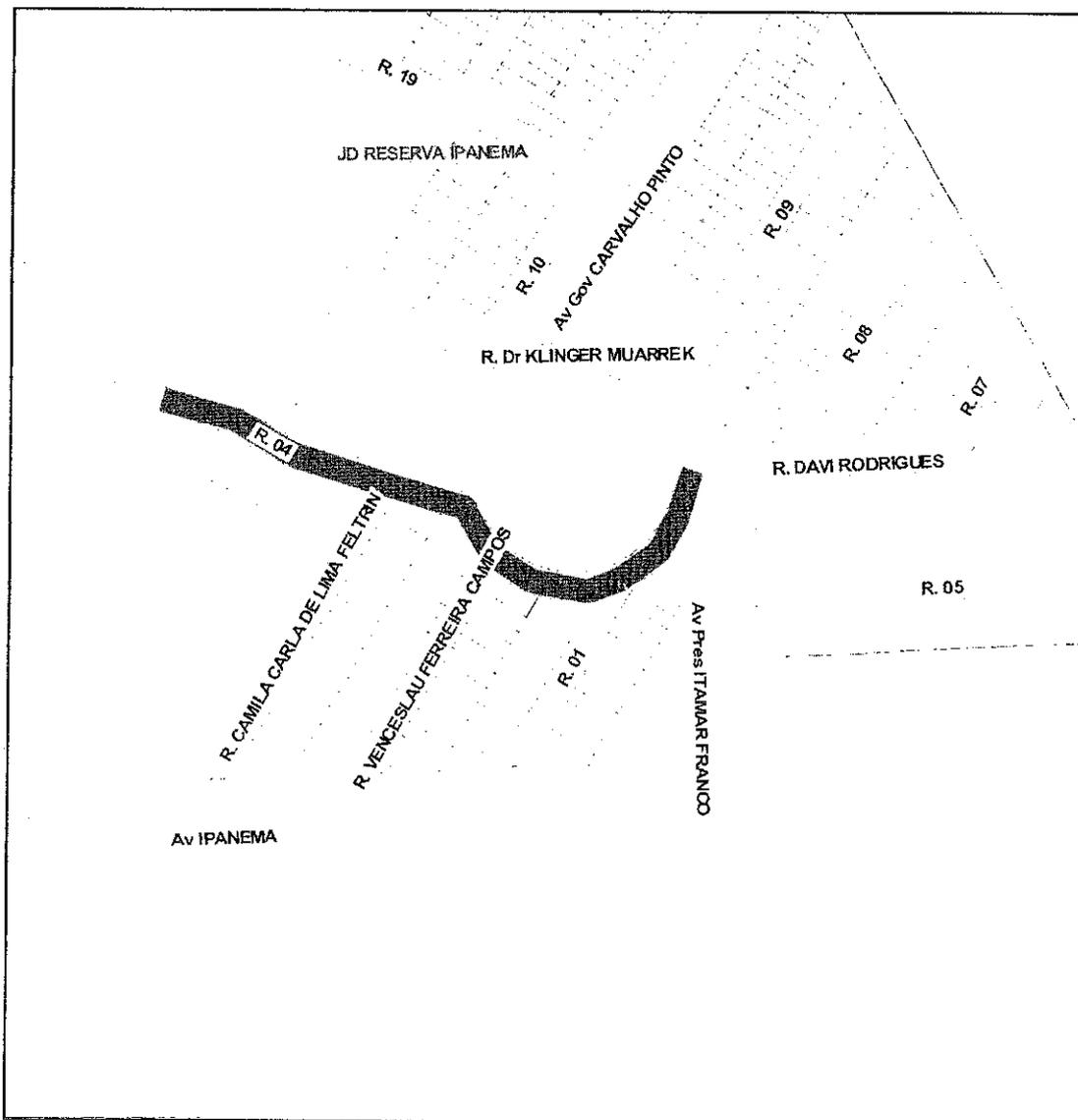
ISENTA DE EMOLUMENTOS

1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede
São Bernardo do Campo
Estado de São Paulo
Rua Rio Branco, 270/278 Fone: 4330-2365
e-mail: regcivilsbc@netopc.com.br - CEP 08710-030
EUGÊNIO TONIN
OFICIAL



0047G-AA 020592

Rua 04 do Jardim Reserva Ipanema
Início: Avenida Presidente Itamar Franco
Término: junto Área Remanescente II





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 171/2017

A autoria da presente Proposição é do
Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre
denominação de "Paulo Adolpho de Carvalho Borges" a uma via pública, e
dá outras providências.

Fica denominada "Paulo Adolpho de
Carvalho Borges" a Rua 04 (quatro) do Jardim Ipanema, que se inicia na
Avenida Presidente Itamar Franco e termina junto à Área Remanescente II
daquele mesmo Jardim (Art. 1º); a placa indicativa conterà, além do nome,
a expressão "Cidadão Emérito -1919 -2004 (Art. 2º); cláusula de despesa
(Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo
em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa denominar
de Paulo Adolpho de Carvalho Borges a uma via pública; destaca-se:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A matéria que versa o Projeto de Lei em
exame está estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do
Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do
Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros
públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se
verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem
como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento
Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo
nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão
ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como
Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o
óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais
requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de
Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

*§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que
proponham homenagens a pessoa deverão ser
acompanhados de justificativas contendo sua respectiva*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 171/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre denominação de "PAULO ADOLPHO DE CARVALHO BORGES" a uma via pública, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 6 de junho de 2017.

PL ne 172/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX- 048/2017
Processo nº 11.259/2013

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM 08 JUN 2017

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho para apreciação dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de prolongamento de via pública localizada no Bairro da Ronda e dá outras providências.

Órgãos técnicos da Municipalidade constataram que a via sem denominação criada nos termos dos Decretos nºs 21.052, de 26 de fevereiro de 2014, 21.156, de 28 de abril de 2014 e 21.157, de 28 de abril de 2014, localizada no Bairro da Ronda (também conhecido como Piragibu de Baixo) é prolongamento da via já denominada de "ESTRADA JOSEFA ROZ CARMONA DE LIMA", razão pela qual a via objeto do presente Projeto de Lei deve também receber a mesma denominação.

À vista de todo o exposto, estando justificada a propositura, aguardo o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – "Estrada Josefa Roz Carmona de Lima".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 144 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 172/2017

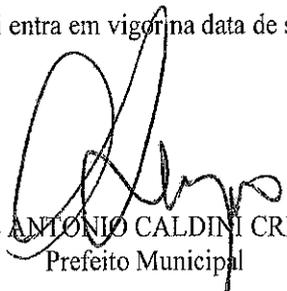
(Dispõe sobre denominação de “ESTRADA JOSEFA ROZ CARMONA DE LIMA” a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “ESTRADA JOSEFA ROZ CARMONA DE LIMA” a via sem denominação, criada nos termos dos Decretos nºs 21.052, de 26 de fevereiro de 2014, 21.156, de 28 de abril de 2014 e 21.157, de 28 de abril de 2014, localizada no Bairro da Ronda (também conhecido como Piragibu de Baixo), prolongamento que é de via do mesmo nome, com início na mesma Estrada Josefa Roz Carmona de Lima e término na Estrada do Oswaldo Stecca (também conhecida como Acesso à FAÇO III).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 172/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de “*Estrada Joseja Roz Carmona de Lima*” a via sem denominação, criada nos termos dos Decretos nº 21.052, 21.156 e 21.157, todos de 2014, localizada no bairro da Ronda (também conhecido como Pirajibu de Baixo), prolongamento que é de via do mesmo nome, com início na mesma Estrada e término na Estrada Oswaldo Stecca, nesta cidade.

Verificamos que esta via é um prolongamento já denominado, constatado pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

A matéria sobre a qual versa o PL em exame está estabelecida na Lei Orgânica:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XII- denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.”

Encontramos ainda, no Regimento Interno da Câmara:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto legal nada a opor.

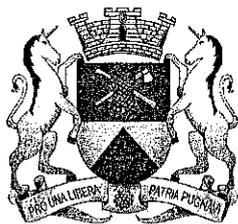
É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

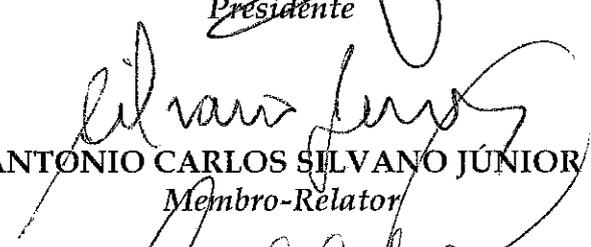
SOBRE: o Projeto de Lei nº 172/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre denominação de "ESTRADA JOSEFA ROZ CARMONA DE LIMA" a uma via pública e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

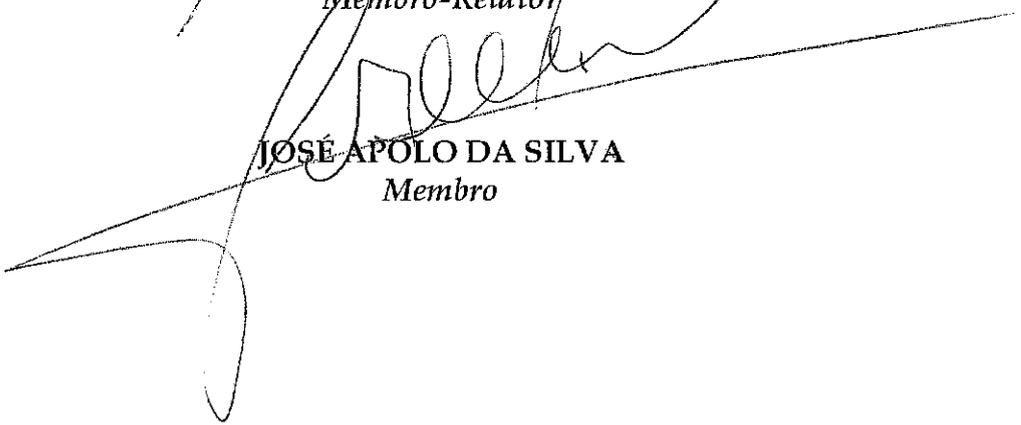
S/C., 19 de junho de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 119 /2017

Institui o "DIA MUNICIPAL DOS COLETORES", a ser celebrado anualmente dia 21 de Outubro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o "Dia Municipal dos Coletores" que será celebrado anualmente todo dia 21 de Outubro.

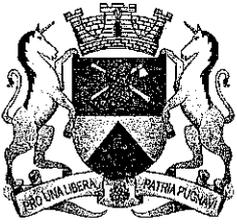
Art. 2º Durante a semana instituída, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens, bem como, divulgação de forma ampla de material relacionados ao tema através dos mais variados meios de comunicação e mídia local.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de Abril de 2017.


Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

“Lixeiro é um termo pejorativo, que deve ser empregado a quem produz o lixo e não a quem presta um serviço à sociedade e ao meio ambiente”, contextualiza Manassés Oliveira, presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba (Siemaco). A categoria comemora hoje (21) o Dia do Coletor, que é o profissional que recolhe o lixo das residências e o coloca no caminhão de coleta.

O termo correto é coletor, que na verdade integra a categoria dos garis, que inclui os varredores, limpadores de bueiros e rios e ainda aqueles que podam galhos e árvores.

A designação surgiu durante os tempos de Império, no Rio de Janeiro, quando Pedro Aleixo Gary assinou o primeiro contrato de limpeza urbana no Brasil. Ele costumava reunir funcionários para limpar as ruas após a passagem de cavalos. Era a “turma do gari”. E foi assim que o nome se popularizou e o termo começou a ser usado para os funcionários que cuidam da limpeza nas ruas.

PRECONCEITO

Estigmatizados pela sociedade, os coletores até hoje sofrem com o preconceito. “Aos poucos temos mudado esta realidade de acharem que o coletor é lixeiro, mas infelizmente ela ainda existe. São motoristas que não respeitam os trabalhadores nas ruas, xingam, achando que estão atrapalhando o trânsito. São moradores que reclamam do barulho do caminhão. São donos que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

não prendem seus animais, que acabam mordendo constantemente os trabalhadores na hora da coleta”, ressalta Manassés.

“Há uma grande discriminação e também falta de respeito. Este começa na educação que falta às pessoas em não armazenar corretamente objetos cortantes e pontiagudos, como vidros, que causam diversos ferimentos aos coletores. Sem falar na falta de consciência ambiental, que se mostra na questão da separação do lixo, que quase não existe.”

Faltam políticas públicas e leis de incentivo para que moradores, empresas e fábricas reciclem seu lixo e deem correta destinação a ele.

AVANÇOS

Os garis no Brasil podem comemorar alguns avanços. O mais recente foi a aprovação, na Câmara Federal, de um projeto de lei que reduz a carga horária destes trabalhadores a seis horas diárias.

No mais, temos neste mesma esteira, Leis de iniciativa legislativa municipal, as quais contaram com parecer favorável da Secretaria Jurídica:

"Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Dia e a Semana Municipal do Grafite e da Arte



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

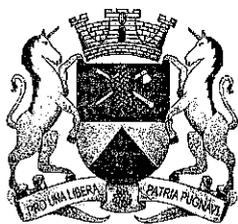
Urbana, tal intuito esta condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos supra estabelece infra a Constituição da República Federativa do Brasil"¹

E ainda:

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Dia e Semana em Comemoração à criação do Tiro de Guerra de Sorocaba no âmbito do município de Sorocaba, tal PL se justifica, pois:

¹ Projeto de Lei Ordinária 211/2016 - Vereador Francisco Carlos Silveira Leite - Lei 11.433 de 13 de outubro de 2016. Publicados no DOM em 11.11.2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Tiro de Guerra de Sorocaba foi criado em 21 de Maio de 1917, com a denominação de "Tiro de Guerra Nr 359", e funcionava como Sociedade Civil.

Durante a 2ª Guerra Mundial, o TG 359 foi extinto e em seu lugar foi criado o Tiro de Guerra 02-048 pela Portaria nº 8747, de 31 de Outubro de 1945, tendo como primeiro Instrutor o 1º Sgt ANTONIO REMIO RIBEIRO, nomeado em 07 janeiro 1946, que dá nome à rua da atual sede do TG.

[...]

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei, encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Diante desta breve justificativa peço aos Nobres Pares a aprovação para garantirmos a dignidade e merecidas homenagens destes profissionais, que muitas vezes sofrem preconceito, entretanto exercem atividade de suma importância à toda sociedade.

S/S., 25 de Abril de 2017.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Manga

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o "DIA MUNICIPAL DOS COLETORES", a ser celebrado anualmente dia 21 de Outubro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

Data de Cadastro : 28/04/2017



5101177764315



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 119/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre o "DIA MUNICIPAL DOS COLETORES", a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Fica instituído no Município de Sorocaba o "Dia Municipal dos Coletores" que será celebrado anualmente todo dia 21 de outubro (Art. 1º); durante a semana instituída, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens, bem como, divulgação de forma ampla de material relacionados ao tema através dos mais variados meios de comunicação e mídia local (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme consta na justificativa, nos termos infra, o intuito deste PL é valorizar a profissão de Coletores:

Estigmatizados pela sociedade, os coletores até hoje sofrem com o preconceito. "Aos poucos temos mudado esta realidade de acharem que o coletor é lixeiro, mas infelizmente ela ainda existe. São motoristas que não respeitam os trabalhadores nas ruas, xingam,



09

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

achando que estão atrapalhando o trânsito. São moradores que reclamam do barulho do caminhão. São donos que não prendem seus animais, que acabam mordendo constantemente os trabalhadores na hora da coleta", ressalta Manassés.

"Há uma grande discriminação e também falta de respeito. Este começa na educação que falta às pessoas em não armazenar corretamente objetos cortantes e pontiagudos, como vidros, que causam diversos ferimentos aos coletores. Sem falar na falta de consciência ambiental, que se mostra na questão da separação do lixo, que quase não existe."

Faltam políticas públicas e leis de incentivo para que moradores, empresas e fábricas reciclem seu lixo e deem correta destinação a ele.

A Lei Orgânica do Município ao normatizar sobre a Política Econômica direciona a atuação da Municipalidade no sentido de **valorizar o Trabalho Humano**; dispõe a LOM:

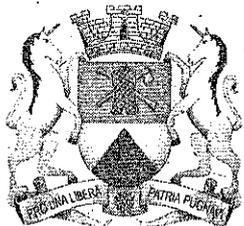
TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

*Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento **agindo de modo que as atividades econômicas** realizadas em seu território **contribuam** para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como **para valorizar o trabalho humano**. (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Os dispositivos da LOM, retro descritos, guardam simetria com o Arquétipo Constitucional, o qual estabelece que a ordem econômica, terá como fundação a valorização do trabalho humano; sublinha-se infra o constante na Constituição da República:

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...): (g.n.)

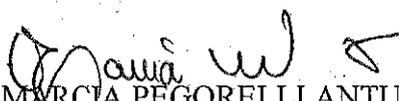
O Projeto de Lei em exame encontra guarida no Direito Pátrio, na medida que visa valorizar a atuação Profissional Coletor, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

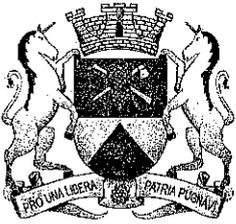
Sorocaba, 03 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

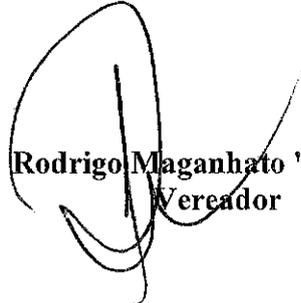
EMENDA N° 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 119/2017 passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o “Dia Municipal dos Coletores e Varredores de Lixo” que será celebrado anualmente todo dia 16 de maio.

S/S., 11 de maio de 2017


Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 14/10/2017 - HORAS: 14:24 - PROJ.: 15201 - DIR.: 01/10

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 119 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 28/04/2017

Autor : Rodrigo Manga

Ementa : Institui o “Dia Municipal dos Coletores”, a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Documento Acessório :

Autor : Rodrigo Manga

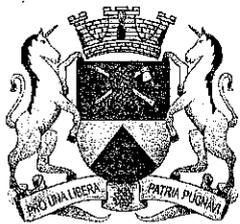
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o “Dia Municipal dos Coletores e Varredores de Lixo” que será celebrado anualmente todo dia 16 de maio.

Data do Documento : 11/05/2017



3101177428806



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 2

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a ementa do Projeto de Lei nº 119/2017 passando a ter a seguinte redação:

Ementa: Institui o "Dia Municipal dos Coletores e Varredores de Lixo", a ser celebrado anualmente dia 16 de maio com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

S/S., 11 de maio de 2017


Rodrigo Maganhato "Manga"
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 18/10/2017 HORAS: 14:24 PONT.: 16572 URB.: 01/100

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 119 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 28/04/2017

Autor : Rodrigo Manga

Ementa : Institui o “Dia Municipal dos Coletores”, a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Documento Acessório :

Autor : Rodrigo Manga

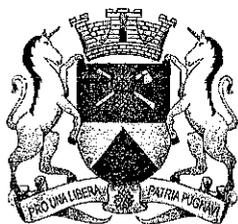
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Ementa: Institui o "Dia Municipal dos Coletores e Varredores de Lixo", a ser celebrado anualmente dia 16 de maio com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Data do Documento : 11/05/2017



1101277428807



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

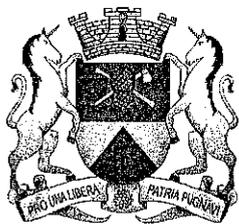
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 119/2017, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que institui o “Dia Municipal dos Coletores”, a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 119/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "*Institui o "Dia Municipal dos Coletores", a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 08/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização profissional, tendo como base o postulado da valorização do trabalho e da livre iniciativa, fundamento da República no art. 1º, IV e art. 170 da Constituição Federal, bem como no art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Observamos, ainda, que o Autor do projeto protocolou as Emendas nº 01 e 02, visando dar maior clareza ao teor da proposição. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que as Emendas nº 01 e 02 estão em consonância com nosso direito positivo.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 119/2017, bem como das suas Emendas nº 01 e 02.

S/C., 30 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

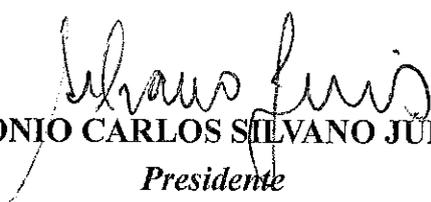
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 119/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o "Dia Municipal dos Coletores", a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI N° 95

de 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba DECRETA:

Art. 1º Todos os comerciantes com postos de venda de pneus estabelecidos no Município de Sorocaba deverão receber os pneus usados dos clientes que comprarem pneus novos e não quiserem os usados. Os fabricantes de pneus deverão retirá-los nos postos de venda mediante notificação feita pelos comerciantes, em cumprimento à Resolução n° 258 de 1999, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 2º O descumprimento da presente lei acarretará multa aos estabelecimentos que vendem pneus e ou aos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

fabricantes de pneus, cujo valor será estabelecido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 1º - Em caso de reincidência no descumprimento desta lei, os estabelecimentos que vendem pneus estabelecidos em Sorocaba poderão ter suspenso temporariamente, por 30 (trinta) dias, o alvará de licença e funcionamento, bem como, em caso de dupla reincidência, ter a cassação do alvará de licença e funcionamento.

§ 2º - As mesmas infrações serão suportadas pelos estabelecimentos que impedirem a fiscalização pelo Município.

§ 3º - Os valores arrecadados com as multas provenientes do descumprimento da presente lei serão revertidos para o Fundo de Apoio ao Meio Ambiente de Sorocaba - FAMA.

Art. 3º Caberá aos comerciantes receber e armazenar os pneus inservíveis para posterior retirada por parte dos fabricantes.

Art. 4º Os comerciantes deverão prezar pela segurança e saúde públicas no tocante ao armazenamento dos pneus inservíveis, pois trata-se de material inflamável que, se queimado, emite fumaça tóxica e pode acumular água, criando condições para reprodução do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Sorocaba ou do Setor de Fiscalização de Atividades da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 6º Os fabricantes deverão reutilizar ou descartar os pneus usados de acordo com a legislação federal existente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

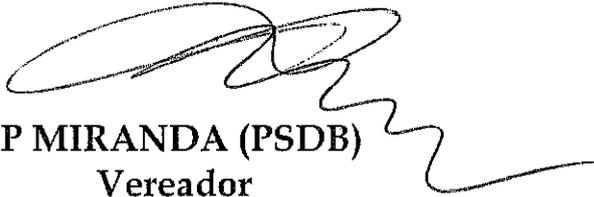
04

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de abril de 2017.


JP MIRANDA (PSDB)
Vereador

REPUBLICA DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO - CÂMARA MUNICIPAL - Nº 07/2017 - LEI Nº 10.000/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa disciplinar a destinação final dos pneus inservíveis na cidade de Sorocaba.

Esta lei visa atender, ainda, os preceitos contidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos para livrar a cidade da poluição e dos problemas gerados pelo descarte inadequado dos pneus velhos.

Favorecerá, ainda, a sustentabilidade ambiental, uma vez que um pneu pode demorar até seiscentos anos para se decompor em condições naturais.

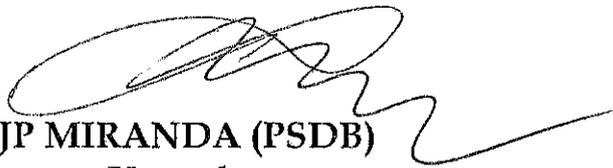
A adoção dessa medida colabora também com a saúde pública, pois os pneus descartados em áreas abertas podem acumular água e, conseqüentemente, proliferar o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor de dengue, chikungunya e do vírus zika, que tantos males já causou e ainda causa pra nossa população e pra toda a cidade de Sorocaba.

Além disso, o recolhimento dos pneus inservíveis pelos fabricantes poderá gerar renda para a população do município que empreender na reciclagem desses materiais.

Por fim, é de se destacar que o presente projeto ainda atua em consonância com a Resolução 258/1999 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Por todo o exposto, rogo o apoio dos Nobres Pares no sentido de aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 07 de abril de 2017.


JP MIRANDA (PSDB)
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Data de Cadastro : 07/04/2017



4101177764682



07

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 095/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Paulo Nogueira Miranda.

Trata-se de PL que dispõe a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Todos os comerciantes com postos de venda de pneus estabelecidos no Município de Sorocaba deverão receber os pneus usados dos clientes que comprarem pneus novos e não quiserem os usados. Os fabricantes de pneus deverão retirá-los nos postos de venda mediante notificação feita pelos comerciantes, em cumprimento à Resolução nº 258 de 1999, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) (Art. 1º); o descumprimento da presente lei acarretará multa aos estabelecimentos que vendem pneus e ou aos fabricantes de pneus, cujo valor será estabelecido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. Em caso de reincidência no descumprimento desta lei, os estabelecimentos que vendem pneus estabelecidos em Sorocaba poderão ter suspenso temporariamente, por 30 (trinta) dias, o alvará de licença e funcionamento, bem como, em caso de dupla reincidência, ter a cassação do alvará de licença e funcionamento. As mesmas infrações serão suportadas pelos estabelecimentos que impedirem a fiscalização pelo Município. Os valores arrecadados com as multas provenientes do descumprimento da presente lei serão revertidos para o Fundo de Apoio

1





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

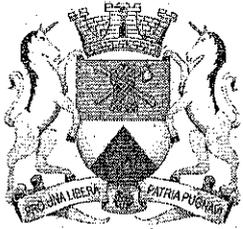
SECRETARIA JURÍDICA

ao Meio Ambiente de Sorocaba – FAMA (Art. 2º); caberá aos comerciantes receber e armazenar os pneus inservíveis para posterior retirada por parte dos fabricantes (Art. 3º); os comerciantes deverão prezar pela segurança e saúde públicas no tocante ao armazenamento dos pneus inservíveis, pois trata-se de material inflamável que, se queimado, emite fumaça tóxica e pode acumular água, criando condições para reprodução do mosquito *Aedes aegypti* (Art. 4º); a fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Sorocaba ou do Setor de Fiscalização de Atividades da Prefeitura Municipal de Sorocaba (Art. 5º); os fabricantes deverão reutilizar ou descartar os pneus usados de acordo com a legislação federal existente (Art. 6º); o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta PL visa normatizar sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes; destaca-se que:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre o descarte ambientalmente adequado de pneus inservíveis, implementando a denominada logística reversa, entendida como: o processo que envolve o retorno de mercadorias para a empresa, podendo se tratar de produtos danificados, devolvidos, materiais perigosos para descarte ambientalmente correto, ou até mesmo de produtos usados, que serão reprocessados a fim de tornarem-se útil novamente e retornar ao mercado consumidor; sublinha-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Atualmente é cada vez mais comum vermos empresa investindo em Gestão Ambiental, seja por obrigatoriedade de leis, ou para transmitir uma imagem positiva no mercado. Para isso muitas delas vêm investindo no processo de logística reversa, a fim de dar um destino ambientalmente correto aos seus produtos quando atingem o fim de sua vida útil; destaca-se que:

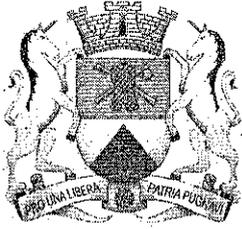
Verifica-se conforme a retro exposição, que o intuito deste PL é a proteção do meio ambiente e combate a poluição, cuja competência material (administrativa) é comum entre os entes da federação, conforme estabelece a Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Dispõe, ainda, a CR que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos infra:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI – floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Destaca-se que a Constituição da República estabeleceu a competência legiferante dos Municípios para tratar do tema proteção ao meio ambiente e controle da poluição, em se configurando assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual; dispõe a CR:

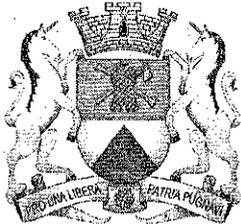
Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Face aos comandos constitucionais acima descritos, estabeleceu a LOM a competência legiferante Municipal para normatizar sobre a matéria que versa esta Proposição nos termos seguintes:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

Somando-se a exposição supra, sublinha que legislação Nacional dispõe sobre a matéria aqui tratada, dispondo que os distribuidores, os revendedores e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 258, DE 26 DE AGOSTO DE 1999

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que os pneumáticos inservíveis abandonados ou dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que resulta em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando que não há possibilidade de reaproveitamento desses pneumáticos inservíveis para uso veicular e nem para processos de reforma, tais como recapagem, recauchutagem e remoldagem;

Considerando que uma parte dos pneumáticos novos, depois de usados, pode ser utilizada como matéria prima em processos de reciclagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Considerando a necessidade de dar destinação final, de forma ambientalmente adequada e segura, aos pneumáticos inservíveis, resolve:

Art. 1º As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas.

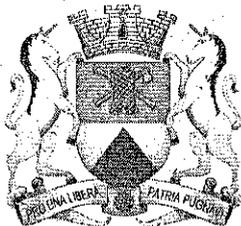
Parágrafo único. As empresas que realizam processos de reforma ou de destinação final ambientalmente adequada de pneumáticos ficam dispensadas de atender ao disposto neste artigo, exclusivamente no que se refere a utilização dos quantitativos de pneumáticos coletados no território nacional.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

IV - pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Art. 3º Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis de que trata esta Resolução, são os seguintes:

I - a partir de 1º de janeiro de 2002: para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;



13

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

II - a partir de 1º de janeiro de 2003: para cada dois pneus novos fabricados no País ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

III - a partir de 1º de janeiro de 2004:

a) para cada um pneu novo fabricado no País ou pneu novo importado, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

b) para cada quatro pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2005:

a) para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;

b) para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos pneumáticos exportados ou aos que equipam veículos exportados pelo País.

Art. 4º No quinto ano de vigência desta Resolução, o



14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CONAMA, após avaliação a ser procedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, reavaliará as normas e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

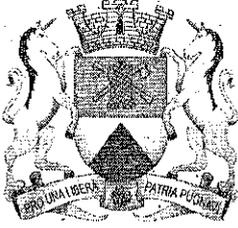
Art. 5º O IBAMA poderá adotar, para efeito de fiscalização e controle, a equivalência em peso dos pneumáticos inservíveis.

Art. 6º As empresas importadoras deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao IBAMA, previamente aos embarques no exterior, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º desta Resolução, correspondentes às quantidades a serem importadas, para efeitos de liberação de importação junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior-DECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 7º As empresas fabricantes de pneumáticos deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao IBAMA, anualmente, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º desta Resolução, correspondentes às quantidades fabricadas.

Art. 8º Os fabricantes e os importadores de pneumáticos poderão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. As instalações para o processamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pneus inservíveis e a destinação final deverão atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental.

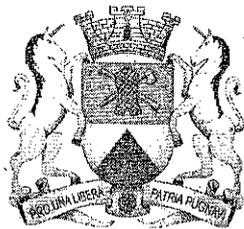
Art. 9º A partir da data de publicação desta Resolução fica proibida a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis, tais como a disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, e queima a céu aberto.

Art. 10. Os fabricantes e os importadores poderão criar centrais de recepção de pneus inservíveis, a serem localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais e demais normas vigentes, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada.

Art. 11. Os distribuidores, os revendedores e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará as sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

*JOSÉ SARNEY
FILHO*

*Presidente do
CONAMA*

*JOSÉ CARLOS
CARVALHO*

*Secretário-
Executivo*

Verifica-se que este PL encontra guarida na Resolução nº 258, de 26 de agosto de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém:

Deve ser alterado o art. 2º deste PL, onde se lê: “O descumprimento da presente lei acarretará multa aos estabelecimentos que vendem pneus e ou aos fabricantes de pneus (...)”, devendo ser acrescentado: constituídos como firma ou empresa, com sede ou filial no Município, pois, as Leis Municipais, devem vigor apenas a nível local ou Municipal.

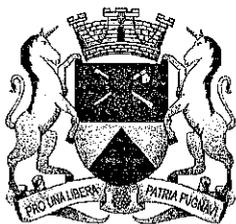
É o parecer.

Sorocaba, 17 de abril de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 95/2017, de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 95/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela impõe a obrigatoriedade de que os comerciantes recebam os pneus inutilizáveis a serem retirados pelos fabricantes, constituindo norma de caráter ambiental, inserida no âmbito da Competência Comum dos entes políticos no cuidado do meio ambiente, conforme previsão dos art. 23, VI; e 30, I e II da Constituição Federal, e art. 33, I, 'e', da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se ainda, que o próprio Conselho Nacional do Meio Ambiente possui norma (Resolução 258/1999) dispondo no mesmo sentido desta proposição.

No entanto, corroboramos com o entendimento D. Secretaria Jurídica quando afirma que art. 2º da proposição merece reparos, visando à melhor técnica legislativa, razão pela qual esta Comissão de Justiça oferece a seguinte Emenda Modificativa, nos termos do art. 41 do RIC:

Emenda nº 01:

O caput do art. 2º do PL nº 95/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O descumprimento da presente Lei acarretará multa aos estabelecimentos que vendem pneus e/ou aos fabricantes de pneus, constituídos como firma ou empresa, com sede ou filial no Município, cujo valor será estabelecido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba".

Ante o exposto, observada a emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 24 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

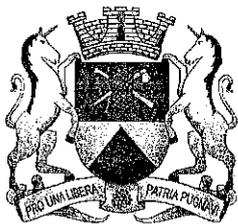
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

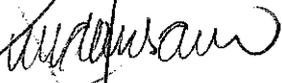
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

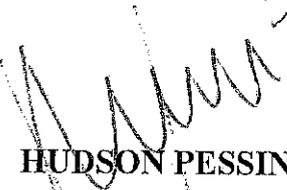
SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.


~~RENAN DOS SANTOS~~

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

PL nº 135/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-026 /2017

Processo nº 5.989/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

18 MAIO 2017

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para que a Municipalidade proceda à concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, na modalidade concorrência pública, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

A Constituição Federal delegou competência aos Municípios para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (Artigo 30) e determinou que "Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos" (Artigo 175).

Em nível local, a Lei Orgânica, no Capítulo VI, ao dispor sobre "Bens Municipais" determina:

"...

Art. 113 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

...".

Portanto, esse é o instituto jurídico mais adequado para a presente propositura.

Através da Lei nº 10.645, de 4 de dezembro de 2013 a Arena foi denominada Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior", recebendo tal denominação em homenagem ao radialista nascido nesta cidade. Inaugurada no final do mês de setembro de 2016, encontra-se localizada no Km 106 da Rodovia Raposo Tavares e conta com área de 5.889 metros quadrados, sendo concebida para sediar partidas esportivas. O palco tem 242 metros quadrados, destinado a receber eventos culturais. A arquibancada mede 1.747 metros quadrados, com capacidade para 4.263 lugares, entre eles, 18 reservados para cadeirantes e 18 para pessoas obesas. O estacionamento comporta 325 veículos e o local dispõe ainda de outro bolsão que pode receber mais 300 veículos. Sem contar a localização privilegiada, que permite rápido e fácil escoamento tendo em vista a proximidade com duas rodovias que dão acesso à Capital do Estado.

Aliado a tais fatores, tem-se que o setor de entretenimento e lazer vem sendo apontado como uma das indústrias que tem apresentado maior crescimento nos últimos anos. Esse setor, além de propiciar alternativas de diversão para a população local e de ser responsável pelo incremento do fluxo turístico, tem se caracterizado como grande absorvedor de mão-de-obra.

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER: 14/05/2017 HORAS: 14:47 PROJ: 135/17 ORG: 01/07/17



Prefeitura de SOROCABA

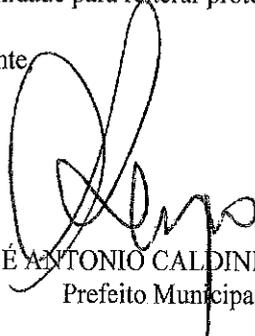
SAJ-DCDAO-PL-EX-026 /2017 – fls. 2.

Do que se depreende, a Arena Sorocaba pode promover atividades com potencial capacidade de estimular o desenvolvimento social, cultural e econômico da cidade. Apesar disso e apesar ainda de a indústria do entretenimento ser um vetor de indução para transformação de grandes cidades em polos turísticos, gerando emprego e renda, além do fomento à cultura e ao esporte, o Município dispõe de infraestruturas limitadas, incapazes de explorar seu potencial turístico. Por tais motivos, arenas multiusos cobertas, na condição de centros de lazer, vêm se transformando em importantes ferramentas para tal indústria, na medida em que permitem a inserção de grandes cidades no circuito de eventos internacionais, propiciando consequentes benefícios e tornando-se, por suas próprias instalações, uma importante atração turística dessas cidades. Elas, as arenas multiusos cobertas, representam marcos de desenvolvimento socioeconômico, seja para os municípios onde estão sediadas, seja para as comunidades que as adotam ou até mesmo para as marcas que eventualmente as patrocinam.

A Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES procedeu a estudos, os quais demonstraram a pertinência e viabilidade econômica em se conceder o uso administrativo daquele próprio municipal. Face à necessidade de a cidade dispor de um espaço multiuso de padrão internacional para abrigar todo tipo de evento – de competição esportiva a grandes shows – entendendo oportuno outorgar a administração e exploração comercial da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” a particular que demonstre, em procedimento licitatório, condições de conciliar a exploração comercial com a realização de projetos sociais.

Por todo o exposto, estando plenamente justificada a presente proposição, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão de Uso – Arena Sorocaba.





Prefeitura de SOROCABA

04

PROJETO DE LEI nº 135/2017

(Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior”.

Parágrafo único. A concessão mencionada no “caput” deste artigo abrangerá a administração, a manutenção, a limpeza, a segurança, o sistema de vigilância, a locação de eventos, a lanchonete e o estacionamento e a consequente exploração comercial.

Art. 2º Em situações de emergência, calamidade pública e de força maior, decretados pela Administração e pela Defesa Civil, a Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” será utilizada a qualquer tempo, em caráter excepcional pelo Município.

Art. 3º Fica assegurada ao Município a utilização da quadra poliesportiva para a realização de atividades organizadas pela Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Havendo cobrança de ingressos nos eventos oriundos do Município 20% (vinte por cento) da receita serão destinados ao Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba – FADAS, sob custo da taxa de manutenção.

§ 2º Ocorrendo a hipótese descrita no artigo 3º desta Lei, a lanchonete e estacionamento continuarão a ser explorados pelo concessionário.

Art. 4º O prazo da concessão deverá ser definido no Edital de licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativas.

Art. 5º A concessão administrativa será outorgada somente a (s) pessoa (s) jurídica (s) ou firma (s) individual (is) portadora (a) de CNPJ, em cujo objeto social estejam incluídas as atividades definidas no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º Do Edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, como condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da (s) concessionária (s):

- I - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no artigo 1º desta Lei;
- II – não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for;
- III - adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no artigo 1º desta Lei, em consonância com as determinações constantes do Edital de licitação;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

IV - apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, o projeto e memorial das adequações da área objeto da concessão, o qual deverá atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo previsto no Edital;

V - zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;

VI - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta Lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com eventuais impostos, taxas e tarifas; e

VII - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 7º Todas as benfeitorias realizadas na área objeto da presente concessão administrativa de uso ficarão incorporadas ao Poder Público, de pleno direito.

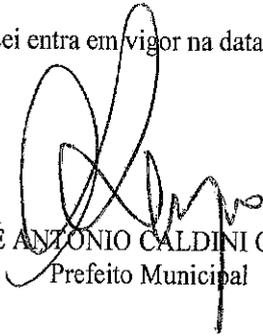
Art. 8º A Prefeitura fiscalizará a qualquer tempo o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão.

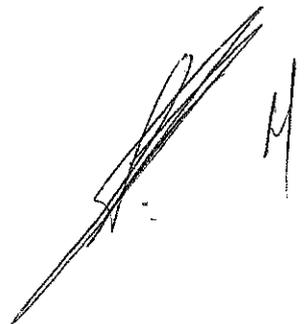
Art. 9º A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária.

Art. 10. A extinção ou dissolução da (s) empresa (s) concessionária (s), a alteração do destino da área, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 135/2017

A autoria da presente Proposição é do
Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior". A concessão mencionada no "caput" deste artigo abrangerá a administração, a manutenção, a limpeza, a segurança, o sistema de vigilância, a locação de eventos, a lanchonete e o estacionamento e a consequente exploração comercial (Art. 1º); Em situações de emergência, calamidade pública e de força maior, decretados pela Administração e pela Defesa Civil, a Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" será utilizada a qualquer tempo, em caráter excepcional pelo Município (Art. 2º); fica assegurada ao Município a utilização da quadra poliesportiva para a realização de atividades organizadas pela Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. Havendo cobrança de ingressos nos eventos oriundos do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Município 20% (vinte por cento) da receita serão destinados ao Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba – FADAS, sob custo da taxa de manutenção. Ocorrendo a hipótese descrita no artigo 3º desta Lei, a lanchonete e estacionamento continuarão a ser explorados pelo concessionário (Art. 3º); o prazo da concessão deverá ser definido no Edital de licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativas (Art. 4º); a concessão administrativa será outorgada somente a (s) pessoa (s) jurídica (s) ou firma (s) individual (is) portadora (s) de CNPJ, em cujo objeto social estejam incluídas as atividades definidas no artigo 1º desta Lei (Art. 5º); do Edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, como condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da (s) concessionária (s): não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no artigo 1º desta Lei; não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for; adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no artigo 1º desta Lei, em consonância com as determinações constantes do Edital de licitação; apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, o projeto e memorial das adequações da área objeto da concessão, o qual deverá atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo previsto no Edital; zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção; arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta Lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com eventuais impostos, taxas e tarifas; responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade (Art. 6º); todas as benfeitorias realizadas na área objeto da presente concessão administrativa de uso ficarão incorporadas ao



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Poder Público, de pleno direito (Art. 7º); a Prefeitura fiscalizará a qualquer tempo o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão (Art. 8º); a Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária (Art. 9º); A extinção ou dissolução da (s) empresa (s) concessionária (s), a alteração do destino da área, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão (Art. 10); cláusula de despesa (Art. 11); vigência da Lei (Art. 12).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior"; destaca-se que:

Os termos deste PL encontram bases na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual estabelece que o uso de bens públicos municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, sendo que a concessão administrativa de bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, *in verbis*:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser mediante, concessão, permissão ou autorização, conforme o caso ou interesse público exigir:

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Este Projeto de Lei visa normatizar sobre concessão de uso de bem público, sendo conceitualizada por Fernanda Marinela tal concessão, nos termos seguintes:

c) Concessão de Uso de Bem Público

A concessão de uso de bem público formaliza-se por contrato administrativo, instrumento pelo qual o Poder Público transfere ao particular a utilização de um bem público. Fundamenta-se no interesse público, a título solene e com exigências inerentes a relação contratual. Como os demais contratos administrativos, depende de licitação e de autorização legislativa, está sujeito às cláusulas exorbitantes, tem prazo determinado e a sua extinção antes do prazo gera direto a indenização.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Poder ser de duas espécies: a concessão remunerada de bem público e a concessão gratuita de usos de bem público¹.

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de maio de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Editora Impetus. 2010. Niterói/RJ. 767 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

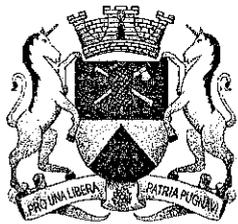
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 135/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 135/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências*".

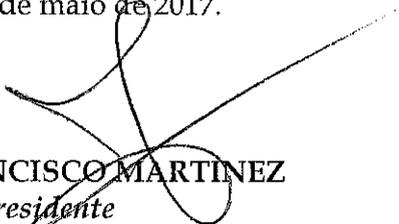
De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/10).

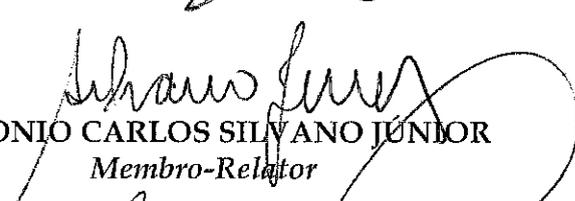
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

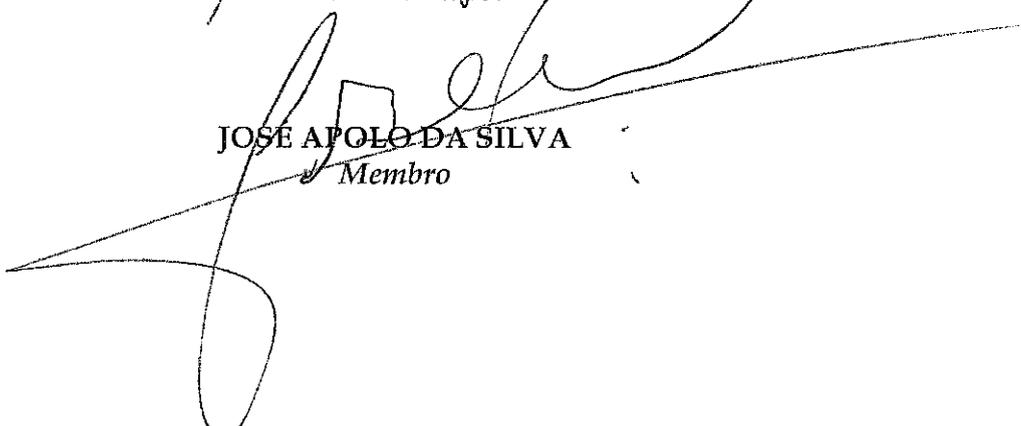
Procedendo à análise da propositura, constatamos ela está condizente com o direito positivo, especialmente com o art. 113, § 1º da Lei Orgânica Municipal, que prevê a possibilidade de uso de bens municipais através de concessão administrativa.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 29 de maio de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.

HUDSON BESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

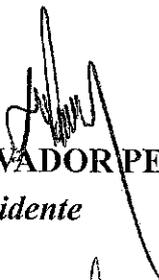
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

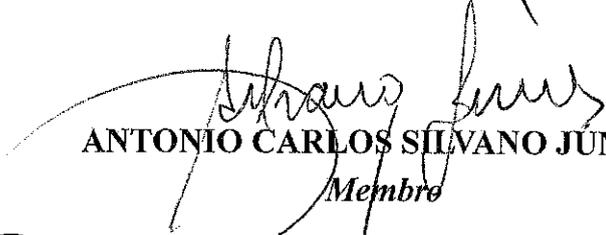
SOBRE: Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Pela aprovação.

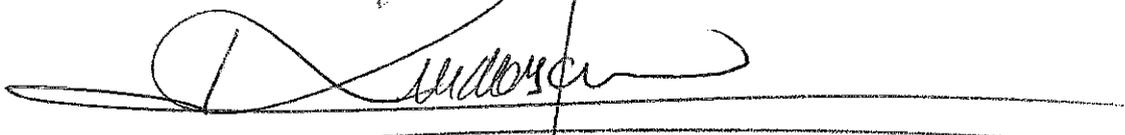
S/C., 30 de maio de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

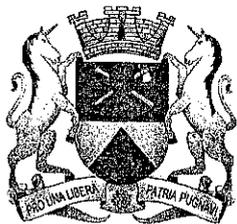
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2017

Altera a redação dos arts. 33 e acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera a redação do *caput* e acrescenta o inciso XVIII ao art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 33. Haverá 18 (dezoito) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:

(...)

“XVIII - EMPREENDEDORISMO, TRABALHO E RENDA”.

Art. 2º Acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 48-J. À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho e Renda compete:

I - emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho e renda, tanto diretamente como pela via transversal;

II - acompanhar toda ação em nosso município voltada a promoção de políticas para geração de emprego, trabalho e renda;

III - participar/fiscalizar as atividades da Secretaria Municipal competente para o assunto, de forma a estabelecer sempre um diálogo amplo e assertivo com relação ao apoio de novos empreendedores e de tais propostas da concepção até sua efetiva vigência;

IV - fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 22/01/2017 HORARIO: 16:58:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

empreendedores, micro empresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal;"

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 19 de janeiro de 2017.

[Handwritten signature]

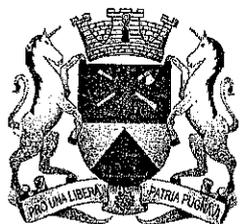
[Handwritten signature]
JP MIRANDA
Vereador

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER: 20/01/2017 HOR: 15:56 PROT: 14130 URS: 02/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende alterar a redação dos arts. 33 e acrescentar o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), criando a Comissão Permanente de Empreendedorismo, Trabalho e Renda.

Nossa iniciativa escora-se na própria necessidade da sociedade sorocabana que a cada dia vê seus empreendedores (empresário individuais, microempresas, empresas de pequeno porte) aumentarem sobremaneira.

O objetivo desta proposição é incentivar e acompanhar através da proposição de políticas públicas específicas, desburocratizar e ofertar a todos que estão a margem da legalidade, uma oportunidade de trazer sua atividade empreendedora para um contexto legal através do apoio do Poder Público.

Ademais, a presente Comissão tem como escopo de buscar a expansão do microcrédito no município; fomentar o associativismo, cooperativismo e economia solidária, apoiar às associações de reciclagem e de artesanato, formação de novas cooperativas no município, fomentando projetos de incubadora de cooperativas e empreendimentos de economia solidária, propondo sempre parcerias para promoção de capacitação de empreendedores locais.

Sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

S.S., 19 de janeiro de 2017.


JP MIRANDA
Vereador

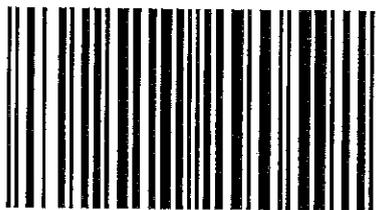
Recibo Digital de Proposição

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

Tipo de Proposição : Projeto de Resolução

Ementa : Altera a redação dos arts. 33 e acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Cria Comissão de Empreendedorismo, trabalho e renda.

Data de Cadastro : 19/01/2017



3102017290591

Regimento Interno

Data : 18/07/2007

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

~~I – JUSTIÇA;~~

~~II – ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;~~

~~III – OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS;~~

~~IV – EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE;~~

~~V – CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS;~~

~~VI – REDAÇÃO;~~

~~VII – ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR;~~

~~VIII – CIÊNCIA E TECNOLOGIA. (Aereseentado pela Resolução n. 345, de 11 de fevereiro de 2010)~~

~~Art. 33. Haverá 09 (nove) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

~~Art. 33. Haverá 10 (dez) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução n. 374, de 12 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 33. Haverá 11 (onze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução n. 394, de 27 de agosto de 2013)~~

~~Art. 33. Haverá 12 (doze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)~~

~~Art. 33. Haverá 13 (treze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 404, de 20 de dezembro de 2013)~~

~~Art. 33. Haverá 14 (quatorze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)~~

~~Art. 33. Haverá 15 (quinze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 410, de 22 de abril de 2014)~~

~~Art. 33. Haverá 16 (dezesseis) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)~~

Art. 33. Haverá 17 (dezessete) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

I – JUSTIÇA;

II – ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

III – OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS;

~~IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

~~IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA; (Redação dada pela Resolução n. 393, de 06 de agosto de 2013)~~

~~IV – EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA; (Redação dada pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)~~

IV – EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA. (Redação dada pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

~~V – CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

V – CULTURA E ESPORTES; (Redação dada pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)

~~VI – CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS;~~

~~VI – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR; (Redação dada pela Resolução n. 379, de 29 de março de 2012)~~

VI – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL; (Redação dada pela Resolução nº 416, de 26 de agosto de 2014)

VII – REDAÇÃO; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)

VIII – ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)

IX - CIÊNCIA E TECNOLOGIA; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)

X – SEGURANÇA PÚBLICA; (Acrescentado pela Resolução n. 374, de 12 de dezembro de 2011)

XI - ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE. (Acrescentado pela Resolução n. 394, de 27 de agosto de 2013)

XII - SAÚDE PÚBLICA; (Acrescentado pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)

XIII – AGRICULTURA E ABASTECIMENTO; (Acrescentado pela Resolução nº 404, de 20 de dezembro de 2013)

~~XIV – MEIO AMBIENTE; (Acrescentado pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)~~

XIV – MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS; (Redação pela Resolução nº 414, de 03 de julho de 2014)

XV – TURISMO; (Acrescentado pela Resolução nº 410, de 22 de abril de 2014)

XVI – HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XVII – DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. (Acrescentado pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

§ 1º A Comissão de Redação será constituída pelos 03 (três) Secretários da Mesa, sob a presidência do 1º Secretário.

§ 2º A Comissão de Ética será composta de um membro de cada Partido com representação na Câmara Municipal.

Art. 34. A Composição das Comissões será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de todas as legendas, na primeira sessão ordinária de cada ano, cuja Ordem do Dia será reservada para tal fim exclusivo.

Art. 35. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros, por eleição da Câmara, votando cada Vereador em 02 (dois nomes), mediante votação nominal, através de cédulas ou processo eletrônico, considerando-se eleitos os mais votados.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 04/2017

Trata-se de Projeto de Resolução que “Altera a redação do Art. 33 e acrescenta o Art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba”, de autoria do nobre vereador João Paulo Nogueira Miranda e mais oito vereadores que assinam em conjunto, com a seguinte redação:

Altera a redação dos arts. 33 e acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera a redação do caput e acrescenta o inciso XVIII ao art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 33. Haverá 18 (dezoito) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:

(...)

“XVIII – EMPREENDEDORISMO, TRABALHO E RENDA”.

Art. 2º Acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 48-J À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho e Renda compete:

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho e renda, tanto diretamente como pela via transversal;

II – acompanhar toda ação em nosso município voltada a promoção de políticas para geração de emprego, trabalho e renda;

III – participar/fiscalizar as atividades da Secretaria Municipal competente para o assunto, de forma a estabelecer sempre um diálogo amplo e assertivo com relação ao apoio de novos empreendedores, e de tais propostas da concepção até sua efetiva vigência;

IV – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, micro, empresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal;”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

“*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

VII- resoluções”.

Sobre o Projeto de Resolução:

“*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

§2º *Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

I- aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.”

Ainda dispõe o Art. 230 do Regimento:

“*Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verificamos que a proposição está condizente com nosso direito, encontrando respaldo nos Arts. 87, §2º, inciso I e 230, inciso I do RIC.

Nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do disposto no Art. 40, §2º, item '4' da LOMS, bem como no Art. 163, inciso VII c/c o parágrafo único do art. 230 do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2017

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

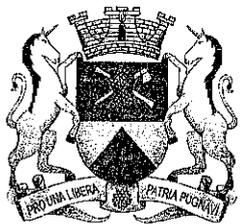
SOBRE: o Projeto de Resolução nº 04/2017, de autoria do edil João Paulo Nogueira Miranda, que altera a redação dos arts. 33 e acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PR 04/2017

Trata-se de Projeto de Resolução 04/2017, que "Altera a redação dos arts. 33 e acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, com apoio de mais 8 (oito) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87, §2º, I do RICS).

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser discutido e votado em dois turnos e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, §2º, item '4' da LOMS).

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o artigo 1º do Projeto de Resolução 04/2017 para dar a seguinte redação ao inciso XVIII do Art. 33:

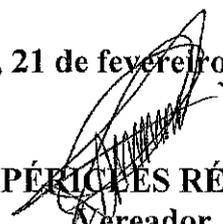
“Art. 33. Haverá 18 (dezoito) Comissões Permanentes, composto de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:

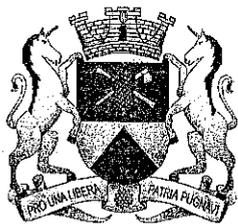
(...)

“XVIII – EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA”

Justificativa: Entendo que a capacitação é um tema de extrema importância que merece atenção desta r. Casa de Leis e que deve necessariamente ser tratado juntamente com as questões de empreendedorismo, trabalho e geração de renda. A busca e a retenção por profissionais mais capacitados é uma realidade, principalmente nos grandes polos, como Sorocaba. Entendo, por fim, que a inclusão da palavra “GERAÇÃO”, melhorara o entendimento dos objetivos da referida comissão, que deve visar, dentre outras atribuições, a “GERAÇÃO DE RENDA”.

S/S., 21 de fevereiro de 2017


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 2

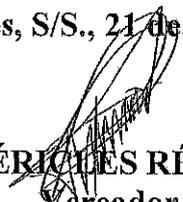
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o artigo 2º do Projeto de Resolução 04/2017 para dar a seguinte redação ao Art. 48-J:

“Art. 48-J - À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda compete:

Justificativa: Entendo que a capacitação é um tema de extrema importância que merece atenção desta r. Casa de Leis e que deve necessariamente ser tratado juntamente com as questões de empreendedorismo, trabalho e geração de renda. A busca e a retenção por profissionais mais capacitados é uma realidade, principalmente nos grandes polos, como Sorocaba. Entendo, por fim, que a inclusão da palavra “Geração” melhorara o entendimento dos objetivos da referida comissão, que deve visar, dentre outras atribuições, a “Geração de Renda”.

Sala das Sessões, S/S., 21 de fevereiro de 2017


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 3

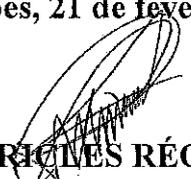
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o inciso I do artigo 2º do Projeto de Resolução 04/2017 para dar a seguinte redação:

“I - Emitir parecer sobre as proposições que tratem destes assuntos, afetos as questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal:”

Justificativa: adequação da redação em razão das emendas 1 e 2.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
 Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

EMENDA N° 4

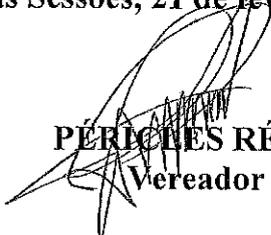
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

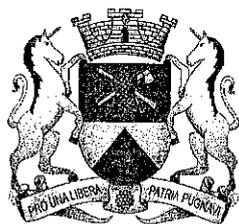
Altera o inciso II do artigo 2º do Projeto de Resolução 04/2017 para dar a seguinte redação:

“II – acompanhar, participar e fiscalizar toda ação em nosso município relacionada à promoção de políticas públicas voltadas ao empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda.”

Justificativa adequação da redação em razão das emendas 1 e 2 e acréscimo dos verbos “participar” e “fiscalizar”.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 5

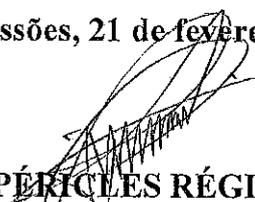
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime do artigo 2º do Projeto de Resolução 04/2017 o inciso III do Art. 48-J, abaixo transcrito:

“III – participar/fiscalizar as atividades da Secretaria Municipal competente para o assunto, de forma a estabelecer sempre um diálogo amplo e assertivo com relação ao apoio de novos empreendedores e de tais propostos da concepção até sua efetiva vigência”

Justificativa: O inciso II já contempla o exposto neste inciso.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 6

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime do artigo 2º do Projeto de Resolução 04/2017 o inciso IV do Art. 48-J, abaixo transcrito:

“III – fiscalizar e investigar toda denúncia de violação dos direitos de empreendedores, micro empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal, informando as autoridades competentes.”

Justificativa: Em razão da supressão do inciso III o inciso IV renumera-se para III.

S/S., 21 de fevereiro de 2017


PÉRICLES RÉGIS
 Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2017

Altera a redação dos Arts. 33 e acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera a redação do *caput* e acrescenta o inciso XVIII ao art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 33. Haverá 18 (dezoito) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:

(...)

"XVIII - EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA".

Art. 2º Acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

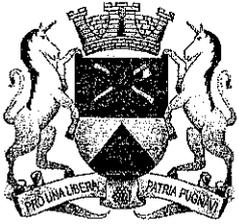
"Art. 48-J À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete:

I - emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal;

II - acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda;

III - fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos

CÂMARA MUN. DE SOROCABA Nº 04/2017 RESOLUÇÃO PROJ. 12448-VEN. 01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de empreendedores, micro empresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal;

IV - fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 06 de março de 2017.

JP MIRANDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição substitutiva pretende aderir às emendas propostas pelo Vereador Péricles para alterar o nome da Comissão para "EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA", pelos motivos aduzidos em sua proposta.

Objetiva-se também adicionar o inciso IV ao Art. Art. 48-^f do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores. A ideia é garantir que a comissão não acompanhe somente questões legislativas sobre a matéria, mas que também fomente positivamente eventos que ocorrerem no Município, integrando o Poder Público local com as demandas do empresariado.

Busca-se também fazer com que os Legisladores estejam sempre a par das novas tecnologias e de quais suas consequências aos trabalhadores do Município.

S.S., 06 de março de 2017.

JP MIRANDA
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 4 **Tipo de Matéria :** Projeto de Resolução **Data Protocolo :** 23/01/2017

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

Ementa : Altera a redação dos arts. 33 e acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Cria Comissão de Empreendedorismo, Trabalho e Renda)

Documento Acessório :

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Altera a redação dos Arts. 33 e acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

Data do Documento : 06/03/2017



2101177670916

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for eleita, ou perante o Vereador que estiver na Presidência, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 11.

~~III – OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS;
 IV – EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE;
 V – CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS;
 VI – REDAÇÃO;
 VII – ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR;
 VIII – CIÊNCIA E TECNOLOGIA. (Acrescentado pela Resolução n. 345, de 11 de fevereiro de 2010)~~

~~Art. 33. Haverá 09 (nove) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

~~Art. 33. Haverá 10 (dez) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução n. 374, de 12 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 33. Haverá 11 (onze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução n. 394, de 27 de agosto de 2013)~~

~~Art. 33. Haverá 12 (doze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)~~

~~Art. 33. Haverá 13 (treze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 404, de 20 de dezembro de 2013)~~

~~Art. 33. Haverá 14 (quatorze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)~~

~~Art. 33. Haverá 15 (quinze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações. (Redação dada pela Resolução nº 410, de 22 de abril de 2014)~~

~~Art. 33. Haverá 16 (dezesseis) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)~~

Art. 33. Haverá 17 (dezessete) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

I – JUSTIÇA;

II – ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

III – OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS;

~~IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

~~IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA; (Redação dada pela Resolução n. 393, de 06 de agosto de 2013)~~

~~IV – EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA; (Redação dada pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)~~

IV – EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA. (Redação dada pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

~~V – CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

V – CULTURA E ESPORTES; (Redação dada pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)

~~VI – CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS;~~

~~VI – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR; (Redação dada pela Resolução n. 379, de 29 de março de 2012)~~

VI – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL; (Redação dada pela Resolução nº 416, de 26 de agosto de 2014)

VII – REDAÇÃO; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)

VIII – ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)

IX - CIÊNCIA E TECNOLOGIA; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)

X – SEGURANÇA PÚBLICA; (Acrescentado pela Resolução n. 374, de 12 de dezembro de 2011)

XI - ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE. (Acrescentado pela Resolução n. 394, de 27 de agosto de 2013)

XII - SAÚDE PÚBLICA; (Acrescentado pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)

XIII – AGRICULTURA E ABASTECIMENTO; (Acrescentado pela Resolução nº 404, de 20 de dezembro de 2013)

~~XIV – MEIO AMBIENTE; (Acrescentado pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)~~

XIV – MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS; (Redação pela Resolução nº 414, de 03 de julho de 2014)

XV – TURISMO; (Acrescentado pela Resolução nº 410, de 22 de abril de 2014)

XVI – HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XVII – DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. (Acrescentado pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

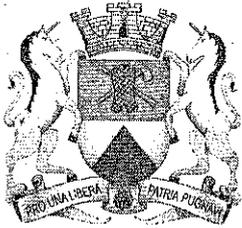
§ 1º A Comissão de Redação será constituída pelos 03 (três) Secretários da Mesa, sob a presidência do 1º Secretário.

§ 2º A Comissão de Ética será composta de um membro de cada Partido com representação na Câmara Municipal.

Art. 34. A Composição das Comissões será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de todas as legendas, na primeira sessão ordinária de cada ano, cuja Ordem do Dia será reservada para tal fim exclusivo.

Art. 35. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros, por eleição da Câmara, votando cada Vereador em 02 (dois nomes), mediante votação nominal, através de cédulas ou processo eletrônico, considerando-se eleitos os mais votados.

Art. 36. Terminada a votação para uma Comissão, o Presidente convidará 02 (dois) Vereadores, juntamente com o Primeiro Secretário, para proceder à apuração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 04/2017
SUBSTITUTIVO Nº 01

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Resolução que “Altera a redação do Art. 33 e acrescenta o Art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007. – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba”, de autoria do nobre vereador João Paulo Nogueira Miranda e mais sete vereadores que assinam em conjunto, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera a redação do caput e acrescenta o inciso XVIII ao art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 33. Haverá 18 (dezoito) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:

(...)

“XVIII – EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA”.

Art. 2º Acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 48-J A Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete:

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal;

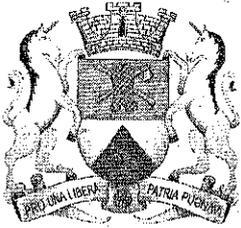
II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda;

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, micro empresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal;

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Este substitutivo obedece ao Art. 117, §4º do Regimento Interno, no qual é admissível somente em Projetos de Lei ou Resolução.

Resolução é assim definida pela doutrina: "são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

"Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções".

Sobre o Projeto de Resolução:

"Art. 87 - A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos."

Ainda dispõe o Art. 230 do Regimento:

"Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

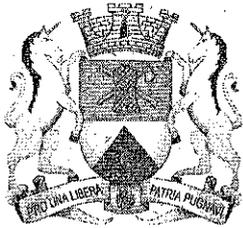
I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa;

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verificamos que a proposição está condizente com nosso direito, encontrando respaldo nos Arts. 87, §2º, inciso I e 230, inciso I do RIC.

Solicitamos apenas a correção no Art. 2º da proposição que na segunda menção está grafado "Art. 48-J", quando o correto é "Art. 48-K". Na justificativa há o mesmo equívoco.

Nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do disposto no Art. 40, §2º, item '4' da LOMS, bem como no Art. 163, inciso VII c/c o parágrafo único do art. 230 do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2017

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nºs 01 a 06 ao Projeto de Resolução nº 04/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que altera a redação dos arts. 33 e acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências

As emendas nº 01 a 06 ao PR nº 04/2017 são da autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e estão condizentes com nosso direito positivo.

Entretanto, cabe alertar que tendo em vista a apresentação do Substitutivo nº 01 ao PR nº 04/2017, as referidas emendas estão prejudicadas, uma vez que elas se referem exclusivamente ao Projeto de Resolução original. Desse modo, somente no caso da rejeição do Substitutivo nº 01, as emendas serão encaminhadas à votação.

Sendo assim, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 06 ao PR nº 04/2017.

S/C., 22 de março de 2017.

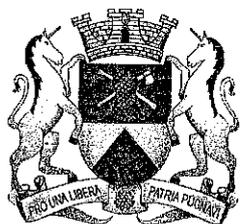
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PR 04/2017

Trata-se de substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução 04/2017, que "Altera a redação dos arts. 33 e acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, com apoio de mais 8 (oito) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 27/29).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende que a "Comissão de Empreendedorismo, Trabalho e Renda", que o PL original está criando, passe a ser denominada de "Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda", adequando também os demais dispositivos legais do PL original.

Quanto ao processo legislativo, a proposição encontra respaldo legal no art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 87, §2º, I, 117 e 230, I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Entretanto, com relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos, que poderão ser feitos pela Comissão de Redação, de modo que tanto na justificativa como no art. 2º, onde consta "Art. 48-J", passe a constar "Art. 48-K".

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 04/2017, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do previsto no parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno e art. 40, §2º, item '4' da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 22 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

Antonio Carlos Silvano Junior
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR.
Membro

Jose Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de maio de 2017.

PL nº 148/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-035/2017

Processo nº 6.587/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

SM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher hoje existente foi criado em 2 de setembro de 2002 através da Lei nº 6.669 e em função do tempo decorrido há necessidade de adequações à realidade atual e tratando-se de mudanças substanciais a medida necessária é a criação de um novo Conselho, revogando-se a Lei anterior.

Os Conselhos de maneira geral objetivam gerar um encontro entre o Estado e a sociedade, projetando a diminuição da distância entre o Poder Público e os cidadãos. A ideia é produzir políticas públicas relacionadas com demandas locais, chamando para a discussão e deliberação aqueles que melhor conhecem os problemas de suas comunidades, pois os vivenciam no dia-a-dia.

Especificamente em relação ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, tem ele o objetivo de deliberar, exigir a normatização, fiscalizar e executar políticas relativas aos direitos da mulher. Torna-se um centro permanente de debates entre os vários setores da sociedade, e atuará junto aos órgãos representantes da sociedade civil organizada e do governo, na busca de ações relevantes em favor da ampliação da cidadania das mulheres.

A busca da igualdade e o enfrentamento das desigualdades de gênero apresentam-se como um dos mais importantes desafios que ao Poder Público compete responder, considerando-se como a violência contra a mulher em suas diferentes formas de expressão, desde o assédio moral, a discriminação e a violência psicológica até suas manifestações mais extremas como a agressão física e sexual.

Ao pretender-se mudança em tais concepções de igualdade da mulher e de respeito à dignidade da pessoa humana, o Poder Público desempenha destacado papel, cabendo-lhe participar ativamente do planejamento e da elaboração de estratégias no enfrentamento e combate à violência contra as mulheres, construindo políticas públicas de defesa dos direitos da mulher.

Por tais motivos, os Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher são importantes ferramentas no processo de formulação, monitoramento e coordenação das políticas que têm como objeto a defesa dos direitos das mulheres.

“Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” - artigo 2º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

CELEBRAR MUN. DE SOROCABA INTER. 24/05/2017 10:00:09:49 PRON: 142739 URG: 01/16



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-035/2017 – fls. 2.

Estando, dessa forma, justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA RUA JACQUES GUERREIRO, 100 - FONE: 14229-0100 - FAX: 14229-0101

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 148/2017

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências).

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM - órgão consultivo e deliberativo, fiscalizador, de caráter permanente, constituindo-se num órgão colegiado pleno, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Parágrafo único. A Secretaria da Cidadania e Participação Popular – SECID - prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho criado esta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM - tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural.

Art. 3º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, respeitadas as competências de iniciativa, além de outras atribuições que o Poder Executivo poderá lhe outorgar, compete:

I – Prestar assessoria direta ao Executivo nas questões e matérias referentes aos Direitos da Mulher e promoção de igualdade entre os gêneros, emitir pareceres e acompanhar a elaboração de programas de Governo em assuntos relativos à mulher;

II - Propor medidas e atividades que visem à defesa dos direitos da mulher, à eliminação das discriminações que a atingem e a sua plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural;

III - Estimular o estudo e o debate das condições de vida das mulheres do Município, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

IV – Propor ao Executivo a celebração de convênios com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos ou privados, para a execução de programas relacionados à políticas públicas para as mulheres e aos direitos da mulher;

V – Zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora, incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VI - Formular e promover políticas públicas e incentivar, coordenar e assessorar programas, projetos e ações em todos os níveis da Administração, visando a garantia da defesa dos direitos da mulher e sua integração na sociedade;

VII - Incentivar, participar e apoiar realizações que promovam a mulher, estabelecendo intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente;

VIII – Assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento à mulher;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

IX - Emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas à mulher;

X - Deliberar sobre a realização de pesquisas e estudos sobre as mulheres, construindo acervos e propondo políticas públicas para o empoderamento, com vistas à divulgação da situação da mulher nos mais diversos setores;

XI - Sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

XII - Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, relacionada aos direitos da mulher;

XIII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM – será composto de 20 (vinte) membros, na forma abaixo:

I – 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, sendo que as Secretarias serão indicadas em Decreto do Prefeito;

II – 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, que deverão incorporar as dimensões de classe, gênero, etnia, raça, geração, de orientação sexual e identidade de gênero, de pessoas com deficiência, rurais e urbanas, de movimentos sociais, entre outras.

§ 1º As representantes da Sociedade Civil serão escolhidas em foro próprio, com registro em ata específica, observada a indicação dos representantes da Sociedade Civil por entidades não governamentais a serem escolhidas em assembleia previamente convocada.

§ 2º A nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM será efetuada por Decreto do Prefeito.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM terá a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Diretoria;
 - a) Presidência
 - b) Vice-Presidência;
 - c) Secretária Geral; e
- III – Comissões Temáticas.

§ 1º A Presidente, Vice-Presidente e a Secretária Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM serão escolhidas em plenária, dentre as Conselheiras do Poder Público e da Sociedade Civil, que integram o Conselho.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM disporá de uma Secretaria Executiva, órgão de apoio e suporte administrativo do Plenário, da Diretoria e das Comissões Temáticas, formada por servidoras disponibilizadas pelo Executivo.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM será presidido por uma mulher, eleita diretamente, através de voto direto das Conselheiras, sendo que em caso de empate, o voto de minerva será da Sociedade Civil.

§ 4º É vedada a eleição para a Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM de mulheres que exerçam quaisquer cargos políticos ou cargos comissionados do Poder Público, bem como acumulem cargos de gestão ou execução de Políticas Públicas para Mulheres junto ao Poder Público.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM - será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, desde que referendada pelo segmento social que representam.

Art. 7º As atividades dos membros do Conselho regem-se pelas seguintes disposições:

I – As funções de Conselheiras não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante;

II – O (a) titular do órgão ou entidade governamental indicará sua representante, que poderá ser substituída, mediante nova indicação;

III – As deliberações do Conselho serão registradas em atas.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM disciplinará os demais aspectos relacionados ao seu funcionamento, tais como disposições sobre sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e demais disposições necessárias ao funcionamento pleno do Conselho.

Art. 8º Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM poderá constituir Grupos de Trabalho e Comissões Técnicas para desenvolver partes específicas de seu programa de atividades, os quais serão compostos de membros do Conselho e pessoas da comunidade.

Parágrafo único. As funções dos membros dos Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas a que se refere o “caput” deste artigo não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas serviço público relevante.

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos direitos da mulher no Município, o qual será regulamentado através de Decreto do Prefeito.



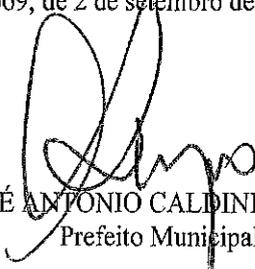
Prefeitura de SOROCABA

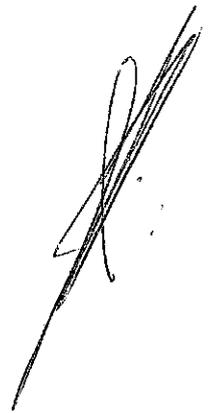
Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 11. As despesas com a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e com a execução de suas atividades ocorrerão por conta da Secretaria de Cidadania e Participação Popular – SECID, ou outra à que esta esteja vinculada, ficando instituída a dotação orçamentária dentro deste órgão, para financiar as atividades do Conselho criado pela presente Lei.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº: 6669

Data : 02/09/2002

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

LEI Nº 6.669, de 02 de setembro de 2002.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 35/2002 - EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, órgão consultivo de caráter permanente com funções opinativa, consultiva e fiscalizadora, vinculado à Secretaria da Cidadania - SECID, constituindo-se num órgão colegiado pleno, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Parágrafo único. A Secretaria da Cidadania - SECID, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem como objetivo a eliminação da discriminação da mulher em todos os aspectos da vida social e a busca da realização de suas aspirações políticas, econômicas, sociais e culturais.

Art. 3º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, respeitadas as competências de iniciativa, além de outras atribuições que o Poder Executivo poderá lhe outorgar, compete:

- I - Assessorar o Poder Executivo emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de Governo em assuntos relativos à mulher;
- II - Propor medidas e atividades que visem à defesa dos direitos da mulher, à eliminação das discriminações que a atingem e a sua plena inserção na vida sócio econômica, política e cultural;
- III - Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas à condição da mulher;
- IV - Desenvolver projetos que promovam a participação da mulher em todos os setores das atividades sociais;
- V - Incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;
- VI - Formular e promover políticas públicas e incentivar, coordenar e assessorar programas, projetos e ações em todos os níveis da Administração, visando à garantia da defesa dos direitos da mulher e sua integração na sociedade;
- VII - Incentivar, participar e apoiar realizações que promovam a mulher, estabelecendo intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente;
- VIII - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento à mulher;
- IX - Emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas à mulher;
- X - Elaborar seu regimento interno.

Art. 4º O Conselho contará com uma Comissão Executiva, presidida pela Presidente do Conselho

Municipal dos Direitos da Mulher, com composição definida pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Para a escolha da Presidente será formulada pelos membros do Conselho, em reunião própria, uma lista tríplice, a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para a competente designação.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto:

§ 1º Por representantes natos constituídos pelas eventuais Vereadoras eleitas para a Câmara Municipal de Sorocaba enquanto no pleno exercício de seu mandato.

§ 2º Por 16 (dezesesseis) membros, nomeados por Decreto do Poder Executivo, assim indicados:

I - Oito representantes do Poder Público Municipal.

II - Pela Sociedade Civil, um representante de cada um dos seguintes segmentos:

- a) Movimento da Terceira Idade;
- b) Profissionais Liberais;
- c) Entidades Sindicais;
- d) Comunidade Negra;
- e) Sociedade Amigos de Bairros;
- f) 03 (três) representantes de entidades não governamentais, que trabalham com o segmento da mulher.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, desde que referendada pelo segmento social que representam.

Art. 7º As atividades dos membros do Conselho regem-se pelas seguintes disposições:

I - O serviço da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público;

II - Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação do segmento social que os indicaram;

III - As deliberações do Conselho serão registradas em atas;

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho disciplinará os demais aspectos relacionados ao seu funcionamento, tais como disposições sobre sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e demais disposições necessárias ao funcionamento pleno do Conselho.

Art. 8º Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 9º O Conselho poderá constituir Grupos de Trabalho e Comissões técnicas para desenvolver partes específicas de seu programa de atividades composto por membros do Conselho e pessoas da comunidade.

Parágrafo único. As funções dos membros dos Grupos de Trabalho e Comissões Técnicas a que se refere o caput deste artigo serão consideradas de relevante interesse público.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 02 de setembro de 2002, 348º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário dos Negócios Jurídicos
Interino

JORDÃO MOTTA CASTILHO
Secretário da Cidadania

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra
MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Protocolo Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 148/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências"*.

Este PL visa a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o qual se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei".

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

RAA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.

Verificamos que no Art. 13 há a expressa revogação da Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002, que criava o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

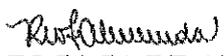
“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.

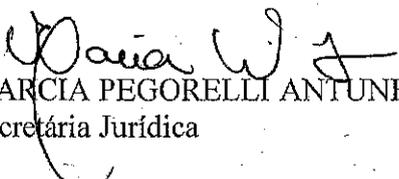
Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de junho de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

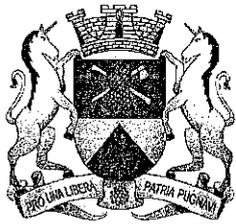
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 148/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 148/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 65 da Lei Orgânica Municipal, o qual determina que: *"Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica"*.

Ademais, a matéria é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, conforme o disposto no art. 38, IV e art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 12 de junho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

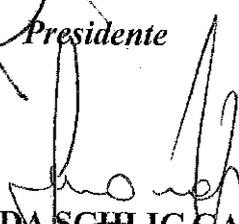
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: o Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências

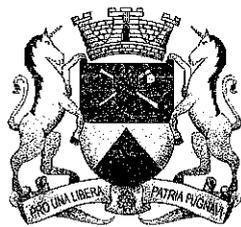
Pela aprovação.

S/C., 12 de junho de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOAO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 136/2017

Institui o “Dia do Auxiliar de Educação” no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituído o “~~O~~ Dia do Auxiliar de Educação”, no âmbito do município de Sorocaba, a ser realizado anualmente no dia 15 de outubro de cada ano.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S.S., 19 de maio de 2017.


FERNANDO DINI
VEREADOR
PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 136/2017 DATA: 19/05/2017 PROTO: 14590 URG: 01/174



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

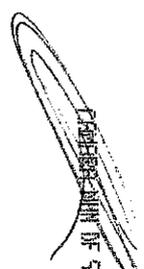
No dia 15 de outubro comemora-se o dia do professor e com o presente projeto de lei também será comemorado o dia do auxiliar de educação.

A data é um convite para que todos – pais, alunos, professores, auxiliares e comunidade – reconheçam o difícil e necessário trabalho de educar, e reflitam sobre a importância de se valorizar o auxiliar de educação, como parte integrante do processo da educação.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 19 de maio de 2017.

FERNANDO DINI
VEREADOR
PMDB


FERNANDO DINI DE SOROCABA ORDEM: 19/05/2017 NOME: FERNANDO DINI DANI

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernando Alves Lisboa Dini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o “Dia do Auxiliar de Educação” no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 19/05/2017



9102017296047



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 136/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que “Fica instituído o “Dia do Auxiliar de Educação” no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Auxiliar de Educação” no âmbito do município de Sorocaba, a ser realizado, anualmente, no dia 15 de outubro de cada ano.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O intuito do legislador é a valorização profissional, e de acordo com a justificativa será o mesmo dia em que se comemora o dia do Professor.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município, em seus Arts. 163 e 164:

“Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano”. (grifamos).

Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;(grifamos)

Da mesma maneira a Constituição da República:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”: (g.n.)

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

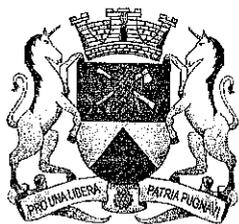
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 136/2017, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que institui o “Dia do Auxiliar de Educação” no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 136/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Institui o "Dia do Auxiliar de Educação" no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização profissional, tendo como base o postulado da valorização do trabalho e da livre iniciativa, fundamento da República no art. 1º, IV e art. 170 da Constituição Federal, bem como no art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

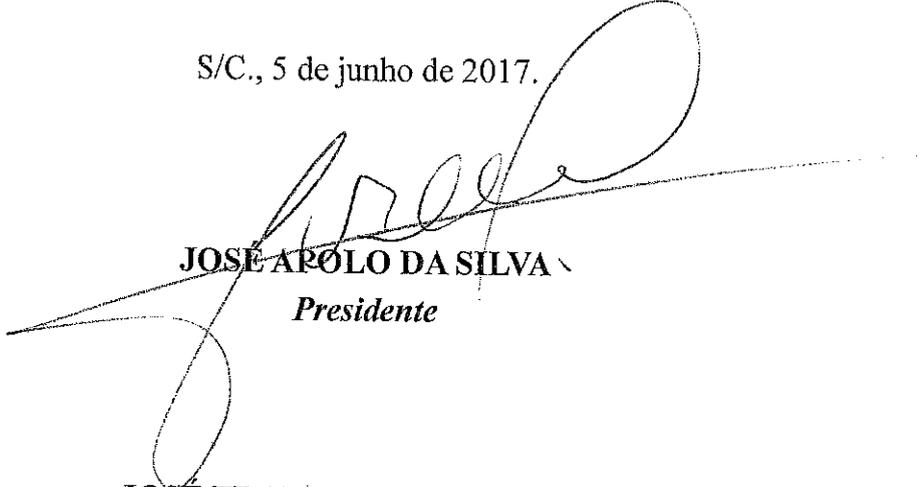
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

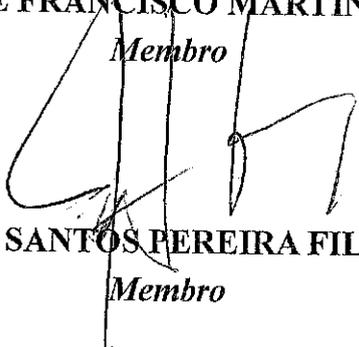
SOBRE: Projeto de Lei nº 136/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui o “Dia do Auxiliar de Educação” no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

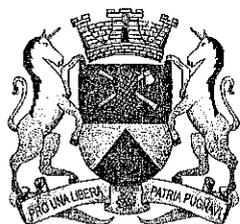
Pela aprovação.

S/C., 5 de junho de 2017.


JOSE AROLO DA SILVA
Presidente

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 145/2017

Dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedado ao ambulante ingressar em veículos de transporte coletivo para efetuar a venda de produtos.

Art. 2º Ficam vedadas também solicitações a passageiros que gerem constrangimento com finalidade de obtenção de vantagem.

Art. 3º No caso de descumprimento aos termos desta lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

- I) advertência para se retirar do veículo de transporte coletivo;
- II) em caso de negativa ao atendimento à advertência será imputada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º Os veículos de transporte poderão conter em seu interior placa informativa da proibição prevista nesta lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 23 de maio de 2017.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 78/157/2017 - HORAS: 15:46 - PÁG: 14/049 - URP: 01/179



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa assegurar a segurança dos passageiros do transporte público, proibindo que ambulantes adentrem ao transporte público para fim de comércio, bem como solicitações de pessoas, que de forma irregular, causem constrangimento a usuários do sistema público de transporte.

Infelizmente há constatação de que muitas das informações ou referências oferecidas por estes cidadãos para solicitações ou venda são falsas e induzem a erro a população usuária do transporte público a caminho de seu trabalho ou em meio a suas atividades cotidianas.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente projeto que trará maior segurança à população sorocabana.

S/S., 23 de maio de 2017.

Pr. Luis Santos
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

Data de Cadastro : 23/05/2017



5101917263344



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 145/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

Fica vedado ao ambulante ingressar em veículos de transporte coletivos para efetuar a venda de produtos (Art. 1º); ficam vedadas também solicitações a passageiros que gerem constrangimento com finalidade de obtenção de vantagem (Art. 2º); no caso de descumprimento aos termos desta lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades: advertência para se retirar do veículo de transporte coletivo; em caso de negativa ao atendimento à advertência será imputada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) (Art. 3º); os veículos de transporte poderão conter em seu interior placa informativa da proibição prevista nesta lei (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros; destaca-se que:

As disposições constantes neste PL visam normatizar sobre a vedação de condutas inadequadas no transporte coletivo, que prejudicam a tranquilidade dos usuários durante as viagens; sublinha-se:

O presente Projeto de Lei encontra fundamentação no Poder de Polícia, o Município face o Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar a atividade em prol do interesse público.

Nos valem os do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se que atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, e sobretudo por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas. Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instrumentos fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.

Face a todo o exposto, constata que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

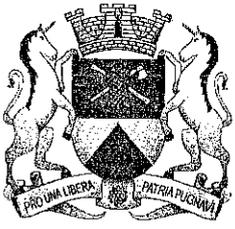
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

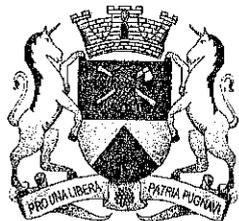
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 145/2017, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 145/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 145/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de junho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

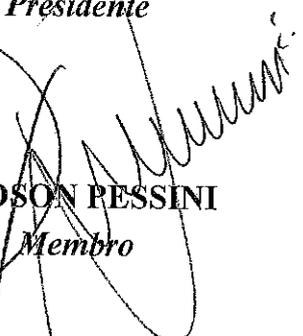
SOBRE: Projeto de Lei nº 145/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de junho de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

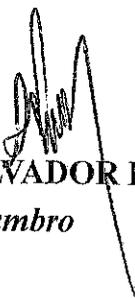
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 145/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de junho de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de janeiro de 2017.

PL nº 27/2017

SEJ-DCDAO-PL-EX-004/2017

Processo nº 33.864/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e demais membros dessa Casa o incluso Projeto de Lei que visa alterar a redação da ementa e art. 1º da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, bem como incluir parágrafo único no art. 3º da mesma norma.

Considerando as divisões de competências e atribuições para gerenciamento da saúde no Brasil em especial aquelas definidas pelo Ministério da Saúde para o SUS, bem como as limitações instituídas em Lei que as esferas e entes da administração devem obediência;

Considerando que a vigência da Lei nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013 impacta diretamente a repartição inerentes à gestão da saúde pública, em especial sobre a doação de medula óssea a qual está gerando incoerências de ordem técnica;

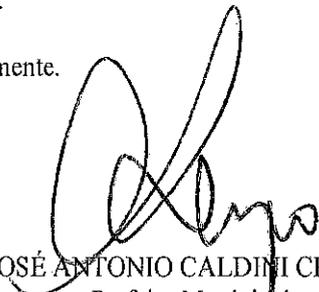
Considerando que a Secretaria da Saúde Municipal não pode trazer para si as atribuições legais da União e do Estado de São Paulo, e nem realizar atos, métodos e processos contra normas definidas pelo Ministério da Saúde (Portaria 844/2012) e da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (Res. SS72/2012).

As Portarias e Resoluções desses entes estabelecem o parâmetro máximo de doadores por área em relação ao número de doadores, levando em conta esses dados e estudos estatísticos para fomentar o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

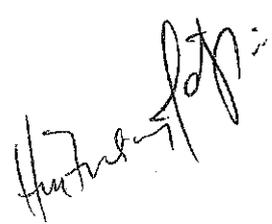
Com esses argumentos, fica claro que a referida Lei não está alinhada com a realidade do Município, no que pese sua intenção, que respeitamos de plano.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Alteração da Lei nº 10.657/2013.





Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 27/2017

(Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, que Cria a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea e o Dia Mundial de Medula e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Cria a campanha de incentivo à doação de medula óssea no Município de Sorocaba e o Dia Mundial de Medula e dá outras providências”. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

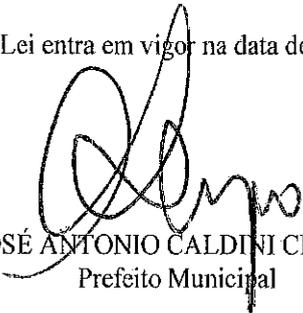
“Art. 1º Fica criada a campanha de incentivo à doação de medula óssea no Município de Sorocaba”. (NR)

Art. 3º Fica incluído um parágrafo único no art. 3º da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 3º
(...)

Parágrafo único. As campanhas tem caráter subsidiário e serão estabelecidas imediatamente quando o número de doadores for inferior ao estabelecido pela Portaria do Ministério da Saúde ou pelas Resoluções da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Handwritten signature

Lei Ordinária nº : 10657

Data : 11/12/2013

Classificações : Datas Comemorativas/Conscientização

Ementa : Cria a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea e o Dia Municipal do Doador de Medula e dá outras providências.

LEI Nº 10.657, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Cria a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea e o Dia Municipal do Doador de Medula e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 312/2013 – autoria do Vereador FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea, no município de Sorocaba.

Art. 2º A campanha de que trata esta Lei abrangerá:

I - atividades que conscientizem à população em se doar sangue e medula através de:

a) palestras;

b) campanhas publicitárias institucionais;

c) utilização de recursos auxiliares como folders, adesivos, vídeos informativos, entre outros.

II - atividades específicas nas escolas, transformando professores e alunos em agentes propulsores da doação de medula óssea.

Parágrafo único. As atividades que tratam o inciso II deste artigo poderão ser abrangidas pelos currículos escolares, como valores fundamentais na formação do cidadão.

Art. 3º A administração das atividades da Campanha de Doação de Medula Óssea será exercida pelo órgão da estrutura municipal competente.

Art. 4º Fica criado o Dia Municipal do Doador de Medula Óssea, a ser comemorado no dia 06 de outubro, passando a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do município de Sorocaba.

Parágrafo único. No dia referido no caput deste artigo, serão homenageados os doadores de medula óssea e serão realizadas outras atividades relativas à comemoração, a fim de estimular e conscientizar a população de sua importância.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes e subsequentes.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de dezembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 027/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da
Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, que cria a campanha permanente de
incentivo à doação de medula óssea e o Dia Mundial de Medula e dá outras providências.

A ementa da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de
dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação: cria a campanha de incentivo à doação
de medula óssea no Município de Sorocaba e o Dia Mundial de Medula e dá outras
providências (Art. 1º); o art. 1º da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013,
passa a ter a seguinte redação: fica criada a campanha de incentivo à doação de medula
óssea no Município de Sorocaba (Art. 2º); fica incluído um parágrafo único no art. 3º da
Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, com a seguinte redação: as
campanhas têm caráter subsidiário e serão estabelecidas imediatamente quando o número
de doadores for inferior ao estabelecido pela Portaria do Ministério da Saúde ou pelas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Resoluções da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatiza sobre a alteração da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, que cria a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea e o Dia Mundial de Medula, tal alteração se justifica, pois:

Considerando as divisões de competências e atribuições para gerenciamento da saúde no Brasil em especial aquelas definidas pelo Ministério da Saúde para o SUS, bem como as limitações instituídas em Lei que as esferas e entes da administração devem obediência;

Considerando que a vigência da Lei nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013 impacta diretamente a repartição inerentes à gestão da saúde pública, em especial sobre a doação de medula óssea a qual está gerando incoerências de ordem técnica;

Considerando que a Secretaria da Saúde Municipal não pode trazer para si as atribuições legais da União e do Estado de São Paulo, e nem realizar atos, métodos e processos contra normas definidas pelo Ministério da Saúde (Portaria 844/2012) e da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (Res. SS72/2012).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

As Portarias e Resoluções desses entes estabelecem o parâmetro máximo de doadores por área em relação ao número de doadores, levando em conta esses dados e estudos estatísticos para fomentar o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

Os termos deste PL, qual seja, sobre a criação de Campanha Permanente de Incentivo à Doação de Medula Óssea, encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco doença e de outros agravos; dispõe a CR:

Título VIII

Da Ordem Social

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do Município de forma simétrica com a Constituição da República estabelece:

TÍTULO V



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Somando-se a retro exposição, constata-se que este PL tem o intuito de alterar a Lei nº 10657, de 2013, as alterações da Lei encontram fundamento em Norma Nacional, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição está em consonância com a Legislação Pátria, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor**, tão só visando a Boa Técnica Legislativa frisa-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Deve-se excluir do art. 1º e 2º a expressão (NR), pois, em observância a Lei de Regência, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de setembro de 1998, a qual estabelece na alínea “d”, inciso III, art. 12, que: “é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração da redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúscula, uma única vez ao seu final (...)”, frisa-se que:

Só se identificará o artigo com as letras ‘NR’, apenas se houver reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo.

Frisa-se que a Capa deste PL, bem como a Ementa do mesmo, devem ser retificadas, onde se lê Dia Mundial de Medula, passe a contar, Dia Municipal do Doador de Medula.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 27/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, que cria a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea e o Dia Mundial de Medula e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 27/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, que cria a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea e o Dia Mundial de Medula e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de alteração da Lei 10.657/2013, inovando sobre a campanha de doação de medula óssea, o que encontra fundamento no Direito Universal à Saúde, contido no art. 196 da Constituição Federal e acolhido no art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a propositura encontra fundamento no panorama geral de revogação das normas, conforme o art. 2º da LINDB (Decreto Lei nº 4.657/1942).

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica desta Casa com relação à necessidade de correção da expressão "Mundial" para "Municipal", disposta no art. 1º e na Ementa desta proposição.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição,

S/C., 23 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

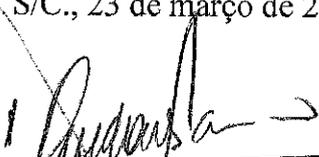
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

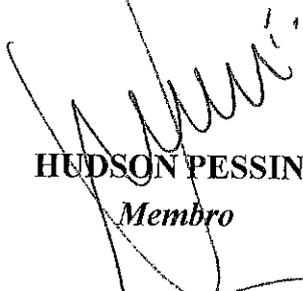
SOBRE: Projeto de Lei nº 27/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, que cria a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea e o Dia Mundial de Medula e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2017.


~~RENAN DOS SANTOS~~

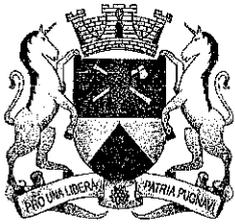
Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 27/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 10.657, de 11 de dezembro de 2013, que cria a campanha permanente de incentivo à doação de medula óssea e o Dia Mundial de Medula e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 48/2017

Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

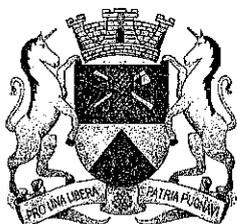
Art. 1º O Município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial, sempre no último dia de expediente do mês, o cronograma de obras e serviços previstos para a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras para o mês seguinte, indicando:

- I - o tipo e um breve descritivo das obras e serviços.
- II - a semana em que serão realizadas as obras e serviços.
- III - a localização exata com numeração da via pública ou pontos de referência.

Art. 2º Fica o Município responsável por divulgar o cronograma dos seguintes serviços:

- I - tapa-buracos
- II - pavimentação
- III - poda de árvores
- IV - roçagem e limpeza de terrenos públicos
- V - serviços de iluminação (instalação e troca de lâmpadas)
- VI - conservação de praças e parques

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 48/2017 Nº 1245 PONT. 12/16 VIG. 01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

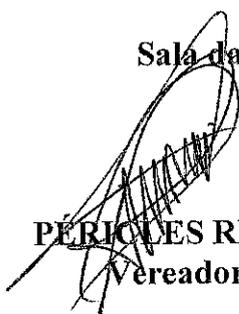
VII - obras de revitalização em geral

Art. 3º Alterações no cronograma deverão ser disponibilizadas no site do Município com antecedência de no mínimo de 24 horas, informando ao munícipe o novo planejamento, nos termos do Art. 1º e seus incisos.

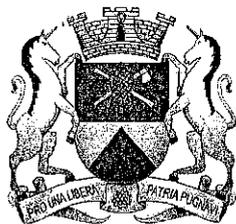
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA 27 DE ABRIL, 1388-13-13 - FONE: 12.316.4000 - 02/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Atualmente o município necessita de inúmeros serviços do município, tais como: tapa-buracos, roçagem de mato em uma praça, instalação de iluminação pública, entre outras.

A falta de uma previsão de quando o serviço será efetuado prejudica demasiadamente o município, que diante de um problema, cobra um posicionamento efetivo do município, seja através dos canais de comunicação ou também dos Vereadores.

Os vereadores, enquanto interlocutores entre os municípios e o poder público municipal tentam suprir essa lacuna se utilizando de indicações e requerimentos para resolver ou obter informações a respeito dos problemas dos municípios.

Neste sentido, a divulgação prévia por meio da internet do cronograma de obras e serviços previstos pelo município privilegia a transparência do processo, por se tratar de uma eficiente prestação de contas à população e uma maneira do município acompanhar as demandas que lhe afligem.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências

Data de Cadastro : 22/02/2017



1102017289733



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 048/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial, sempre no último dia de expediente do mês, o cronograma de obras e serviços previstos para a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras para o mês seguinte, indicando:

I - o tipo e um breve descritivo das obras e serviços.

II - o período em que serão realizadas as obras e serviços, preferencialmente indicando as datas e os horários.

III - a localização exata com numeração da via pública ou pontos de referência.

Art. 2º Fica o Município responsável por divulgar o cronograma dos seguintes serviços:

I - tapa-buracos

II - pavimentação

III - poda de árvores

IV - roçagem e limpeza de terrenos públicos

V - serviços de iluminação (instalação e troca de lâmpadas)

VI - conservação de praças e parques

VII - obras de revitalização em geral

Art. 3º Alterações no cronograma deverão ser disponibilizadas no site do Município com antecedência de no mínimo de 24 horas, informando ao munícipe o novo planejamento, nos termos do Art. 1º e seus incisos.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação.



07

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade, divulgando através da internet o cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques, princípio que está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes, Art. 37:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

“8º) Princípio da publicidade

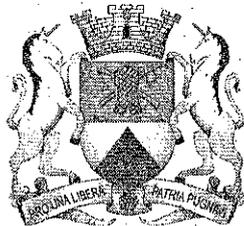
23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).”

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

O princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; e tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

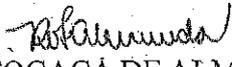
O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Face a todo o exposto, entendemos que este PL visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de março de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 48/2017, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 48/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "*Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

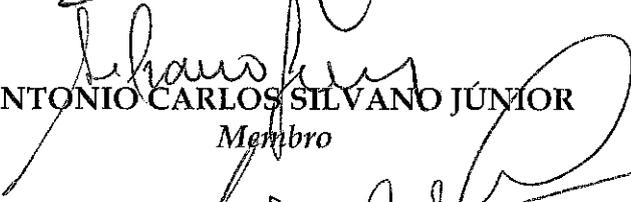
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

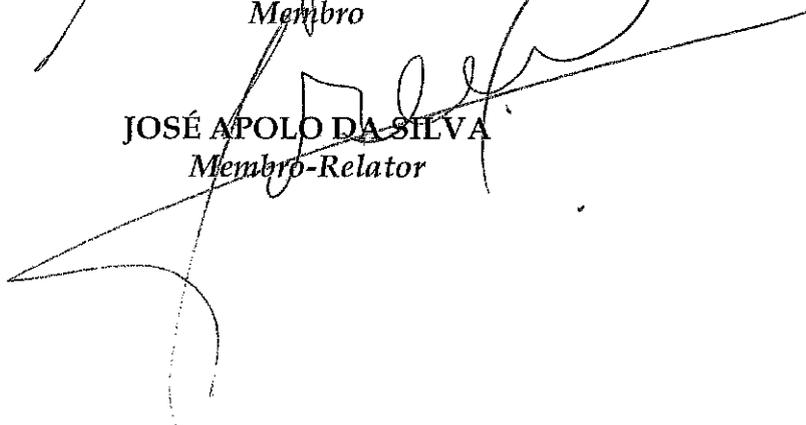
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra amparo no Direito Fundamental do acesso à informação, estabelecido pelo art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 20 de março de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

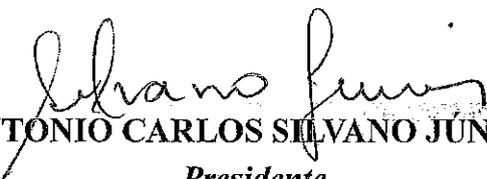
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PUBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

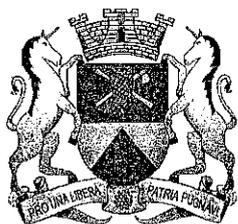
Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2017.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

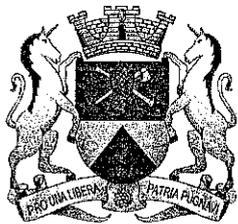
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do caput do art. 1º do PL n° 48/2017 com a seguinte redação:

Art. 1º O Município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial, e publicado no Jornal do Município sempre no último dia de expediente do mês, o cronograma de obras e serviços previstos para a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras para o mês seguinte, indicando:

S/S., 26 de abril de 2017.


Fernada Schlic Garcia
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º do PL n° 48/2017 com a seguinte redação:

Parágrafo único: nos casos em que o logradouro no qual o serviço será prestado não possuir nome oficial, será divulgada foto do local a fim de facilitar sua identificação.

S/S., 26 de abril de 2017.

Fernada Schlic Garcia
Fernada Schlic Garcia
 Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

EMENDA N° 03

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta os incisos VIII e IX ao art. 2º do PL n° 48/2017 com a seguinte redação:

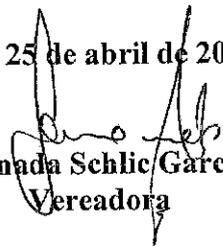
Art. 2º

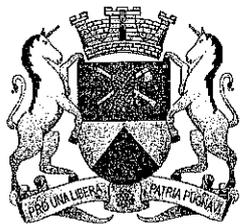
(...)

VIII- limpeza de entulho em área pública;

IX- patrolamento e cascalhamento.

S/S., 25 de abril de 2017.


Fernanda Schlic Garcia
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do art. 3º do PL nº 48/2017 com a seguinte redação:

Art. 3º Alterações no cronograma deverão ser disponibilizadas no site do Município com antecedência de no mínimo de 24 horas, informando ao municípe o novo planejamento, e critérios para alteração, inclusive com transparência para as Indicações que alterem o cronograma, nos termos do Art. 1º e seus incisos.

S/S., 26 de abril de 2017.


Fernada Schlic Garcia
 Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 05

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

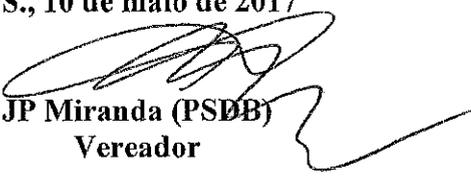
Acrescenta o Art. 4º ao PL 48/2017, pedindo a renumeração dos demais, conforme o que se segue:

Art. 4º As informações geradas pela presente lei deverão permanecer disponíveis no site da câmara ou da respectiva secretaria para o controle cidadão das políticas públicas no Município, em planilhas nos formatos txt. e csv..

JUSTIFICATIVA

A presente lei é oportuna em momentos em que se debate o futuro das instituições brasileiras e a necessidade de transparência nas Administrações Públicas nacionais. Procura-se por meio desta emenda potencializar ainda mais seus efeitos, permitindo o controle cidadão das políticas públicas mencionadas na presente lei.

S/S., 10 de maio de 2017


JP Miranda (PSDB)
 Vereador

EMENDA Nº 05 DO PL Nº 48/2017
 DATA: 10/05/2017 HORAS: 12:31
 PROJ.: 15588 ORIG: 01/2017

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 48 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 22/02/2017

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Ementa : Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências

Documento Acessório :

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Acrescenta o Art. 4º ao PL 48/2017, pedindo a renumeração dos demais

Data do Documento : 10/05/2017



9101277429295



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 a 05 ao PL nº 48/2017, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

As Emendas nº 01 a 04 são da autoria da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia e a Emenda nº 05 é da autoria do nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, todas estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 05 ao PL nº 48/2017.

S/C., 30 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSE APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapaburacos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

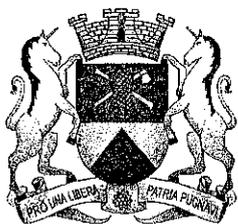
SOBRE: As Emendas nºs 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapaburacos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

02

Sorocaba, 7 de abril de 2017.

PL nº 101/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-017/2017

Processo nº 9.276/2015

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a presença de V.Exa. para apresentar Projeto de Lei que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

As inovações do presente texto consistem na aplicação direta de multa ao infrator, sem a necessidade prévia de aplicação de advertência, ação comum em diversos outros municípios como, por exemplo, São Paulo. Outra inovação consta no aprimoramento da forma de reparação do dano como forma de afastar a incidência da multa.

Há também a previsão de multas para atos ilícitos praticados em bens privados, já previsto na Lei de crimes ambientais.

Por fim, o texto caracteriza o conceito de grafite, para que esta importante arte urbana possa ter sua correta classificação e consequente exclusão de qualquer possibilidade de punição.

Outrossim, relevante é engendrar diferenciação entre pichação e grafite. Nesse meandro, no dia 25 de maio de 2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.408, a qual altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.

Tal Lei passou a considerar o grafite como uma conduta legalizada (diferente da pichação), desde que exista o consentimento do proprietário do local grafitado. A Lei traz a seguinte definição de grafiteagem: "a prática que tem como objetivo valorizar o patrimônio público e privado mediante a manifestação artística sob o consentimento de seus proprietários".

É notório que pichar bens seja ele público ou privado é crime de dano, cumpre que se erija uma análise percuciente da temática. Em âmbito penal, consoante a legislação repressiva pátria, especificamente a Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/1998, pichação é crime, veja-se:

"Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa".

Parágrafo único. "Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa." (BRASIL, 1998).

Depreende-se que, a prática de pichar, grafitar ou de qualquer forma conspurcar (danificar) edificação ou monumento urbano, sujeita o autor da ação a até um ano de detenção, além de multa. Se o ato for realizado em monumento ou prédio tombado, em razão do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena poderá ser de seis meses a um ano de detenção, com multa.

RECEBUEMOS EM 07/04/2017 ÀS 14:57 HORAS



03

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- /2017 – fls. 2.

Assim sendo, Senhor Presidente, tendo em vista a importância de aprimorar as práticas de fiscalização de atos ilícitos contemplados pelo Projeto de Lei ora apresentado, tomamos a liberdade de solicitar a tramitação do incluso Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Na certeza de podermos contar mais uma vez com a especial atenção de V.Exa. e dessa Egrégia Casa, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

RECEBUEMOS A Vossa Exa. em 12/05/2017 às 14:00 horas.

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Prevenção e Punição atos pichação, vandalismo e depredação.



Prefeitura de SOROCABA

04

PROJETO DE LEI nº 101/2017

(Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados.

§ 1º Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;

III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V – as esculturas, murais e monumentos;

VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei.

§ 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

§ 3º Estão excluídas das punições desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 1º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, e somente após comprovação do integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 3º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço público.

§ 4º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§ 5º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 6º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

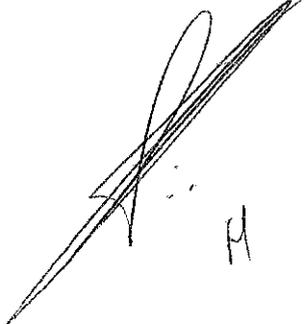
Art. 3º O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nº 11.080, de 14 de abril de 2015 e 11.215, de 5 de novembro de 2015.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


H

Lei Ordinária nº : 11080**Data : 14/04/2015****Classificações :** Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Bens Públicos Municipais**Ementa :** Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.080, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 127/2014 – autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público Municipal.~~Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público. (Redação dada pela Lei nº 11.215/2015)

Parágrafo único. Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e containeres;

III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V – as esculturas, murais e monumentos;

VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.215/2015)

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público Municipal, implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

I. aplicação de advertência;

~~II. aplicação de multa equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais), dobrando o valor a cada reincidência.~~~~II – aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada bem pichado, dobrando-se o valor no caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 11.215/2015)~~II - Aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 11.415/2016)

§ 1º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 4º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 2º-A. Também se sujeita às sanções do art. 2º desta Lei, a colagem de cartaz, banners, ou qualquer ato de publicidade ou propaganda feita em bem público sem a devida autorização da autoridade competente. (Redação dada pela Lei nº 11.215/2015)

Art. 2º-B. O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº 11.215/2015)

Art. 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de abril de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 17.04.2015

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 11.080, de 14 de abril de 2015, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de abril de 2015.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº : 11215

Data : 05/11/2015

Classificações : Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Bens Públicos Municipais

Ementa : Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.215, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 185/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público.” (NR)

Art. 2º Fica inserido um “parágrafo único” no art. 1º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º
(...)”

Parágrafo único. Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

- I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;
- III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;
- IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;
- V – as esculturas, murais e monumentos;
- VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;
- VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;
- VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei”. (NR)

Art. 3º O inciso “II” do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
(...)”

II – aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada bem pichado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

(...)" (NR)

Art. 4º Fica inserido um "art. 2º-A" na Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Também se sujeita às sanções do art. 2º desta Lei, a colagem de cartaz, banners, ou qualquer ato de publicidade ou propaganda feita em bem público sem a devida autorização da autoridade competente". (NR)

Art. 5º Fica inserido um art. 2º-B na Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 2º-B. O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo". (NR)

Art. 6º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 7.460, de 29 de agosto de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de novembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

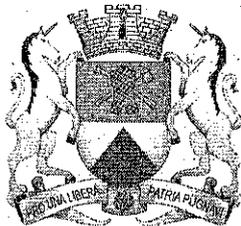
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 6.11.2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

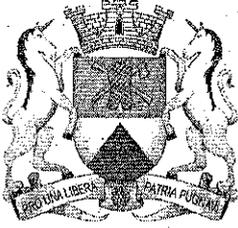
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 101/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

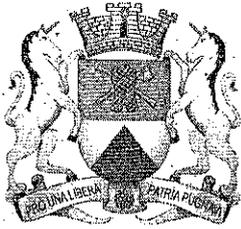
Trata-se de PL que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados. Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo: os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas; os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres; as placas de sinalização, endereçamento e semáforos; os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte; as esculturas, murais e monumentos; os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas; os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos; outros bens públicos, assim definidos em Lei. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano. Estão excluídas das punições desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico (Art. 1º); todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados. No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro. Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, e somente após comprovação do integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados. O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço público. A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais. O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura (Art. 2º); o valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo (Art. 3º); a aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nº 11.080, de 14 de abril de 2015 e 11.215, de 5 de novembro de 2015 (Art. 6º).

Este PL encontra respaldo em nosso Direito

Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município de Sorocaba, visando combater a poluição visual no meio ambiente urbano; destaca-se que:

Lei Nacional tipifica como Crime o ato de pichação, bem como estabelece a competência para que administrativamente os Municípios efetivamente combata tais atos de vandalismo, protegendo o patrimônio público, bem como o meio ambiente urbano; *in verbis*:

LEI Nº 12.408, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos



13

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Esta Lei altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

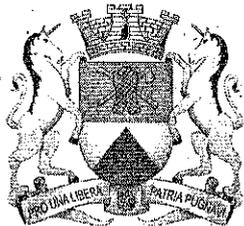
Art. 2º Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol em todo o território nacional a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º O material citado no art. 2º desta Lei só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador.

Art. 4º As embalagens dos produtos citados no art. 2º desta Lei deverão conter, de forma legível e destacada, as expressões "PICHAÇÃO É CRIME (ART. 65 DA LEI Nº 9.605/98). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS."

Art. 5º Independentemente de outras cominações legais, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. (g.n.)



14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 6º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (g.n.)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (g.n.)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.” (NR)

Frisa-se que a Lei Federal que dispõe sobre a criminalização do ato de Pichação (Lei 12408, de 2011, acima descrita), estabelece que **o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, ou seja, **caracteriza o ato de pichação também como infração administrativa**, destaca-se nos termos abaixo as disposições da aludida Lei (Lei 9605, de 1998):

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

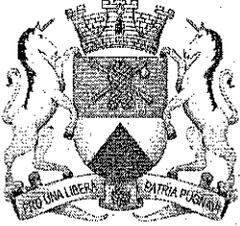
Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA¹, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

*§ 3º **A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.** (g.n.)*

¹ Conforme o art. 6º e inciso VI do mesmo artigo, Lei Nacional nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o Município integra o SISNAMA, sendo os funcionários dos órgãos ambientais do Município, autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar o respectivo Processo Administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 4º *As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.*

Art. 71. *O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:*

I - *vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;*

II - *trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;*

III - *vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;*

IV - *cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.*

Art. 72. **As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções**, observado o disposto no art. 6º:

I - **advertência**; (g.n.)

II - **multa simples**; (g.n.)

§ 1º *Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: (g.n.)

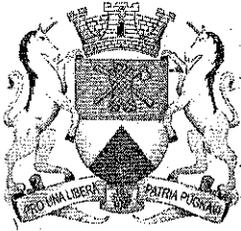
I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (g.n.)

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Considerando a retro exposição constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida nas Leis Nacionais que regem a matéria números: Lei nº 12.408, de 25 maio de 2011 e Lei e Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 101/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 101/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela está condizente com o direito positivo, visto que deseja proteger o meio ambiente e o patrimônio natural e urbano do município, combatendo a poluição visual, nos moldes do que dispõe o art. 5º da Lei Nacional 12.408/2011, que confere às pichações a possibilidade de penalização administrativa, além da criminal, conforme o art. 72 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei Nacional 9.605/98).

Por fim, destaca-se que o art. 76 da referida lei protetiva determina que os municípios podem impor a penalização administrativa, que substitui a multa federal, na mesma hipótese de incidência.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 101/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências

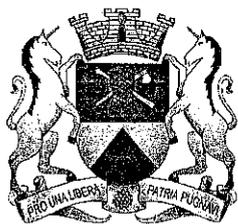
Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

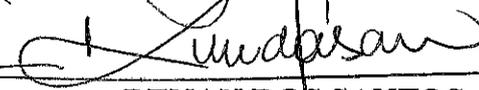
SOBRE: Projeto de Lei nº 101/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


HUDSON PESSINI
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 101/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

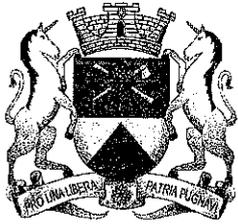
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

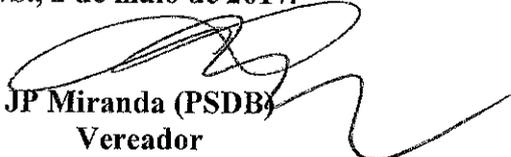
Modifica os termos do §3 do Art. 1º do PL 101/2017, que passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Estão excluídas das punições desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, desde que consentido pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

JUSTIFICATIVA

São excluídos dois termos da redação do referido PL. O primeiro termo "mediante manifestação artística" foi excluído para se evitar eventuais problemas com a necessidade ou não de classificação do grafite ou da pichação como arte para o enquadramento no dispositivo ora suprimido. Acredita-se que esta alteração não prejudica seu objetivo precípuo, e ainda por cima impede eventuais discussões sobre o tema. O segundo termo, "por escrito", é suprimido em função de evitar possíveis burocracias para a declaração de licitude do grafiti em espaços privados. Contratos verbais são lícitos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo desnecessária esta determinação.

S/S., 2 de maio de 2017.


JP Miranda (PSDB)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: COSTA RIBEIRO, 110 - 13080-100 - SOROCABA - SP

25

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 101 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 07/04/2017

Autor : Prefeito Municipal

Ementa : Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

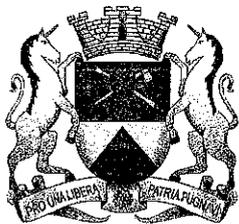
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Modifica os termos do §3 do Art. 1º do PL 101/2017

Data do Documento : 02/05/2017



7101243245043



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera os termos do Art. 2º do PL 101/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, conforme os incisos abaixo.

I – Multa de meio (50%) salário mínimo caso a renda familiar do infrator seja igual ou inferior a dois salários mínimos;

II – Multa de 1 (um) salário mínimo caso a renda familiar do infrator seja superior a dois salários mínimos e inferior a quatro salários mínimos;

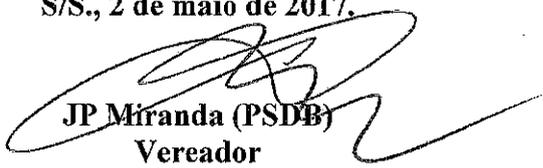
III – Multa de 2 (dois) salários mínimos caso a renda familiar do infrator seja superior a quatro salários mínimos e inferior a seis salários mínimos;

IV – Multa de 3 (três) salários mínimos caso a renda familiar do infrator seja superior a seis salários mínimos.

JUSTIFICATIVA

Aqui é repensada a multa administrativa no caso de pichação. Em primeiro lugar, ao invés de fixar um valor em reais, coloca-se uma multa baseada no salário mínimo nacional, de modo que o valor da multa não se perca com os ajustes inflacionários recorrentes na história econômica brasileira. Em segundo lugar, fez-se uma relativização do valor da multa tendo como base a capacidade contributiva do infrator. Desta forma, infratores que podem contribuir mais serão mais bem coagidos a não praticar os atos de pichação combatidos na presente lei.

S/S., 2 de maio de 2017.


JP Miranda (PSDB)
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA RUA COCA/2017 14080-000 SOROCABA SP

27

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 101 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 07/04/2017

Autor : Prefeito Municipal

Ementa : Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Altera os termos do Art. 2º do PL 101/2017

Data do Documento : 02/05/2017



7101277430002



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

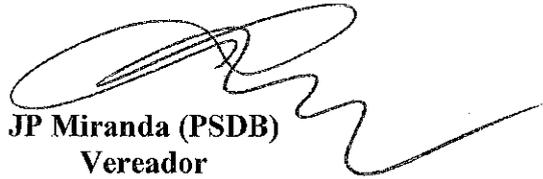
Inclui § 7º ao Art. 2 do PL 101/2017, que passa a ter a seguinte redação:

§7º Fica excluída a aplicação da multa constante na presente lei caso o ato seja realizado em painel ou espaço semelhante determinado pela Administração Local como de destinação para expressão de manifestações populares.

JUSTIFICATIVA

A pichação é uma manifestação popular, cujo banimento completo não vai impedir sua realização. É necessário que o Poder Público de Sorocaba reconheça manifestações de cunho político e cultural como legítimos, desde que não afetem o patrimônio público ou privado de terceiros. Por este motivo a presente emenda visa dar uma oportunidade de expressão por parte das vozes da rua em locais propícios para isso – painéis ou muros previamente determinados pela Administração Municipal – impedindo que se incida qualquer multa administrativa sobre os atos praticados sobre os locais indicados.

S/S., 2 de maio de 2017.


JP Miranda (PSDB)
Vereador

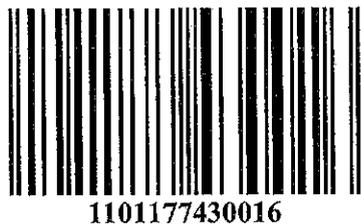
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SERRA LARGA, 100 - FONE: 15 3309 0100

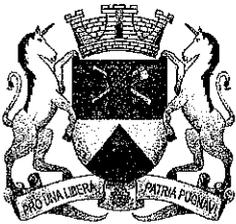
Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 101 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 07/04/2017
Autor : Prefeito Municipal
Ementa : Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : João Paulo Nogueira Miranda
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)
Descrição : Inclui § 7º ao Art. 2 do PL 101/2017
Data do Documento : 02/05/2017





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

36

EMENDA N° 04

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

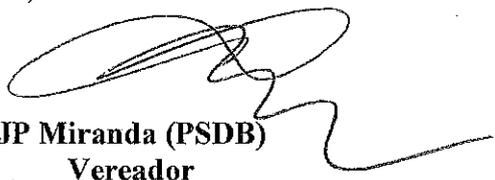
Inclui novo Art. 3º ao PL 101/2017, que passa a ter a redação abaixo, e pede-se a renumeração dos demais:

Art. 3º Fica proibido o porte de Spray Aerosol, ou material análogo, dentro de patrimônios públicos, de qualquer ente federativo, sem a devida autorização ou justificativa válida, devendo o portador proceder com o descarte imediato ou retirar-se do recinto.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequação da legislação municipal às tendências internacionais de regulação do tema. Espelhando a legislação de Nova York (New York Graffiti Law, §10-117), busca-se diminuir a probabilidade de danos a patrimônios públicos a partir de impedir a entrada de quaisquer pessoas com Spray Aerosol ou material análogo dentro de patrimônios públicos. Uma simples autorização ou declaração de justificativa concreta é suficiente para eximir a aplicação da presente regulação. Pede-se a renumeração dos demais artigos do PL 101/2017.

S/S., 2 de maio de 2017.


JP Miranda (PSDB)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA RUA DO COMENDANTE HENRIQUE DE SAUS 16511-000 SOROCABA SP

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 101 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 07/04/2017

Autor : Prefeito Municipal

Ementa : Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

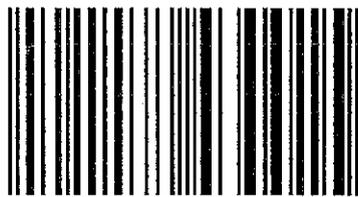
Documento Acessório :

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Inclui novo Art. 3º ao PL 101/2017

Data do Documento : 02/05/2017



1101277430015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 05

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera os termos do Art. 2º do PL 101/2017, que passa a ter a seguinte redação, pedindo a renumeração dos demais parágrafos:

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, conforme os incisos abaixo.

I – Multa de R\$500,00 caso a renda familiar do infrator seja igual ou inferior a dois salários mínimos;

II – Multa de R\$1000,00 caso a renda familiar do infrator seja superior a dois salários mínimos e inferior a quatro salários mínimos;

III – Multa de R\$2000,00 caso a renda familiar do infrator seja superior a quatro salários mínimos e inferior a seis salários mínimos;

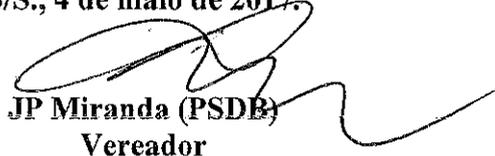
IV – Multa de R\$4000,00 caso a renda familiar do infrator seja superior a seis salários mínimos.

§1º O infrator deverá ser intimado a comprovar o valor de sua renda famílias e não o fazendo no prazo de 15 dias deverá ser multado no valor máximo de R\$4000,00.

JUSTIFICATIVA

Aqui é repensada a multa administrativa no caso de pichação a partir de garantir robustez ao valor da multa, tendo como base a capacidade contributiva do infrator. Se a multa possui caráter coercitivo, e há cidadãos que com maior poder aquisitivo do que outros, não faz sentido falarmos na mesma multa para todos. Desta forma, infratores que podem contribuir mais serão mais bem coagidos a não praticar os atos de pichação combatidos na presente lei.

S/S., 4 de maio de 2017.


JP Miranda (PSDB)
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PL 101/2017 - EMENDA Nº 05 - PROJ. LEGISLATIVO Nº 101/2017

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria n°: 101 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 07/04/2017

Autor : Prefeito Municipal

Ementa : Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Altera os termos do Art. 2º do PL 101/2017, pedindo a renumeração dos demais parágrafos

Data do Documento : 04/05/2017



8101243244786



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

EMENDA N° 06

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

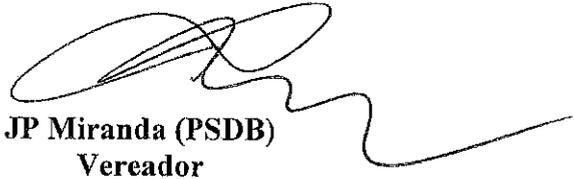
Inclui novo Art. 3º ao PL 101/2017, que passa a ter a redação abaixo, e pede-se a renumeração dos demais:

Art. 3º Fica proibido o porte de Spray Aerosol, ou material análogo, dentro de próprios municipais, sem a devida autorização ou justificativa válida, devendo o portador proceder com o descarte imediato ou retirar-se do recinto.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequação da legislação municipal às tendências internacionais de regulação do tema. Espelhando a legislação de Nova York (New York Graffiti Law, §10-117), busca-se diminuir a probabilidade de danos a patrimônios públicos a partir de impedir a entrada de quaisquer pessoas com Spray Aerosol ou material análogo dentro de patrimônios públicos. Uma simples autorização ou declaração de justificativa concreta é suficiente para eximir a aplicação da presente regulação. Pede-se a renumeração dos demais artigos do PL 101/2017.

S/S., 10 de maio de 2017.


JP Miranda (PSDB)
Vereador

EXEMPLAR DE ARQUIVO DO PL 101/2017 - EMENDA N° 06 - DATA DE RECEBIMENTO: 10/05/2017

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 101 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 07/04/2017

Autor : Prefeito Municipal

Ementa : Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Inclui novo Art. 3º ao PL 101/2017, que passa a ter a redação abaixo, e pede-se a renumeração dos demais:

Data do Documento : 10/05/2017



1101277429316



Câmara Municipal de Sorocaba

Gabinete do Vereador **JP Miranda - PSDB**

DEFIRO COMO REQUER
EM 10 MAIO 2017

MANGA
PRESIDENTE

Sorocaba, 10 de Maio de 2017.

OFÍCIO Nº 116/2017.

Extmo. Sr.

Rodrigo Manganhato

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Assunto: Arquivamento

Nos termos do disposto no Art. 85 do Regimento Interno desta Casa, requiero o arquivamento das Emendas de número 02, 04 e 05 do PL 101/2017, que dispõe sobre "a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências".

Atenciosamente,

JP MIRANDA - PSDB

VEREADOR

RECEBIDO EM 10/05/2017 HORAS 15:24 PELA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nºs 01, 03 e 06 ao Projeto de Lei nº 101/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

As Emendas 01, 03 e 06 são da autoria do nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda e estão condizentes com nosso direito positivo.

Cabe mencionar que o nobre Vereador também protocolou as Emendas nº 02, 04 e 05, porém em 10/05/2017 solicitou o arquivamento das mesmas, o qual foi deferido pelo Presidente desta Casa, conforme fls. 36; razão pela qual esta Comissão não se manifestará sobre as referidas emendas.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01, 03 e 06 ao PL nº 101/2017.

S/C., 16 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

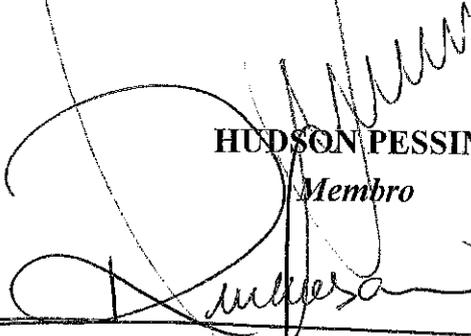
SOBRE: As Emendas n^{os} 01, 03 e 06 ao Projeto de Lei n^o 101/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas n^{os} 01, 03 e 06 ao Projeto de Lei n^o 101/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

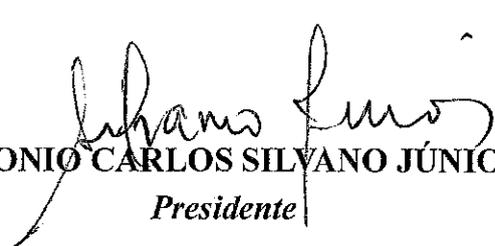
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 01, 03 e 06 ao Projeto de Lei nº 101/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro